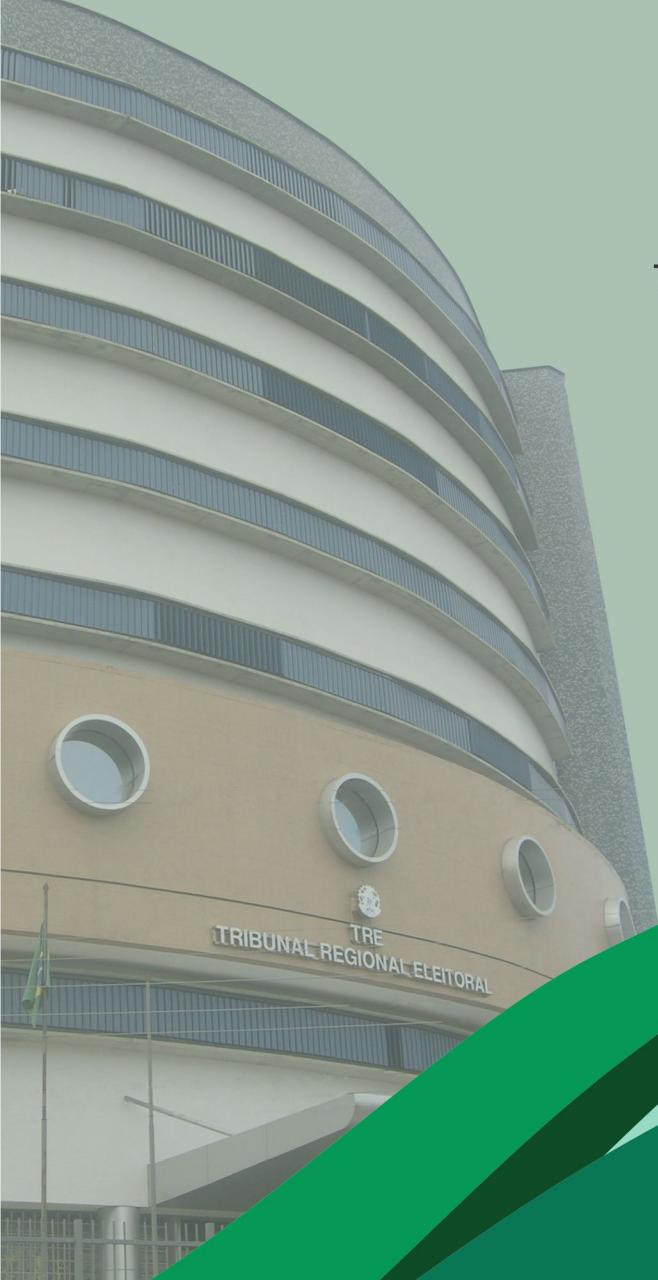




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**MAIO 2023  
ANO XII – NÚMERO 5**

TERESINA – PIAUÍ

## **SUMÁRIO**

<b>1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO .....</b>	9
1. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar: ilicitude de gravação ambiental. Rejeitada. Prejudicial de mérito: decadência. Afastada. Mérito. Inauguração de obra pública em período vedado e utilização de publicidade institucional para fins de promoção pessoal. AIJE com idêntico fundamento fático. Litispendência configurada. Distribuição de apostilas impressas a estudantes do ensino fundamental com o fim de promoção pessoal. Não comprovação. Entrega de kits de irrigação a produtores rurais com finalidade eleitoreira. Ausência de prova. Nomeações e contratações realizadas em período vedado. Ausência de liame eleitoral e gravidade da conduta. Abuso de poder econômico e político não configurado. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.	
<b>2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .....</b>	11
1. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Nulidade da sentença por violação do art. 93, IX, da CF e violação aos princípio do contraditório e ampla defesa. Inadequação da via eleita. Descumprimento dos requisitos da petição inicial. Rejeitadas. Prejudicial de mérito. Decadência. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Rejeitada. Mérito. Fraude à lei. Abuso do poder. Fraude no preenchimento da cota de gênero. Não comprovação. Recurso desprovido. Manutenção da sentença de improcedência.	
<b>3. AÇÃO PENAL .....</b>	13
1. Recurso em ação penal. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prova. Sentença mantida.	
<b>4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA .....</b>	14
1. Cumprimento de sentença. Exercício financeiro 2015. Prestação de contas. Partido político. Recursos de origem não identificada. Determinação de devolução de valores ao erário. Indeferimento do parcelamento. Pagamento com recursos próprios.	
<b>5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	15
1. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Citação pessoal. Aplicativo de mensagens. Whatsapp. Validade. Prequestionamento. Desnecessidade. Conhecimento e desprovimento.	
<b>6. HABEAS CORPUS CRIMINAL .....</b>	16
1. Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Via inadequada para o fim pretendido. Competência do juiz da 03 <sup>a</sup> zona eleitoral. Aplicação do art. 72 do código de processo penal. Competência deve ser fixada com base no domicílio do réu. Revogação da liminar e denegação da ordem.	
<b>7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO .....</b>	17
1. Prestação de contas. Eleições 2020. Deputado estadual. Da formalização das contas. Ausência dos extratos bancários. Acesso aos extratos eletrônicos. Ausência de movimentação financeira. Irregularidade que não prejudica a análise das contas. Atraso na abertura da conta bancária. Ausência de prejuízo para a apreciação das contas. Irregularidade formal. Existência de conta bancária não registrada na prestação de contas. Ausência de movimentação financeira verificada mediante extratos eletrônicos. Ausência de prejuízo para a análise das contas. Irregularidade que não afeta a confiabilidade das contas. Ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e de profissional de contabilidade. Irregularidade grave que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.	
2. Recurso em prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2020. Candidato. Vereador. Gasto com combustível para abastecimento de veículo utilizado pelo candidato na campanha. Despesa que não possui natureza eleitoral. Violation ao art. 35, §6º da resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade. Extrapolação do limite legal com recursos próprios. Irregularidade. Multa. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.	
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Omissão de despesas. Inconsistências nas despesas com pessoal pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela dos extratos eletrônicos. Ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Irregularidades comprometem a confiabilidade das contas. Desaprovação.	

4. Eleitoral e processual. Prestação de contas. Eleições municipais de 2020. Reprovação em primeira instância. Parecer técnico carente de idoneidade. Invalidade da sentença que o toma por base. Retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento condizente com o devido processo legal. Recurso parcialmente provido.

Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Ausência de extratos bancários. Extratos eletrônicos confirmam a ausência de movimentação financeira informada. Ausência de procuração para o advogado constante da autuação. Juntada posterior da procuração. Falha sanável. Novo entendimento do TSE. Ausência de registro e comprovação de pagamento de despesas com assessoria jurídica e contábil. Falha grave. Desaprovação.

5. Prestação de contas eleitoral. Eleições 2022. Deputado estadual. Doações recebidas. Serviços advocatícios e de contabilidade. Erro de registro. Falha que não macula as contas. Gastos com impulsionamento de propaganda na internet. Créditos utilizados no mês de outubro de 2022. Vedações art. 5º da resolução TSE nº 23.610/2019. Irregularidade em valores absoluto ínfimo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento ao partido de créditos não utilizados. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato a vereador. Despesas com locação de veículos automotores acima do limite regulamentar. Resolução TSE nº 23.607/19, art. 42, II. Irregularidade cuja expressão monetária é superior a 10% (dez por cento) do total dos recursos financeiros auferidos. Contas desaprovadas. Sentença mantida.

7. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeita. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de procuração na fase recursal. Rejeitada. Omissão de gastos eleitorais. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.

8. Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado estadual. Não abertura da conta bancária. Ausência de registro de despesas com assessoria jurídica e contábil. Falhas graves. Desaprovação.

9. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Omissão da entrega de prestação de contas parcial. Da movimentação financeira: desobediência ao dispositivo do art. 53 da resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de embargo à atividade fiscalizatória. Ausência de registro e comprovação de pagamento de despesas com assessoria jurídica e contábil. Falha grave. Desaprovação.

10. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos. Falta de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Desaprovação.

11. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Fornecedor inscrito em programa social. Comprovação da prestação do serviço contratado. Ausência de má-fé. Omissão de despesas. Créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdo. Ausência de nota fiscal. Sobra de campanha. Aplicação princípios proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas.

12. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Ausência de comprovação das despesas pagas com FEFC. Omissão de serviços advocatícios. Atraso na abertura da conta. Desaprovação. Devolução de valores.

13. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de peças obrigatórias. Ausência de extratos bancários. Ausência de representação processual. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos bancários não registradas na prestação de contas. Atraso na abertura de conta bancária. Omissão de despesa com advogado e contador. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.

14. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Ausência de comprovação de gasto com recursos oriundos do FEFC. Devolução ao erário. Prova material. Desnecessidade. Outros elementos probatórios. Atraso na abertura das contas de campanha.

15. Eleições 2020. Candidata. Vereadora. Ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do fundo partidário e de outros recursos. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Não apresentação dos extratos referentes à conta do FEFC em sua forma definitiva. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Irregularidades graves. Desaprovação das contas.

16. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Impulsionamento. Facebook. Contas aprovadas com ressalvas.

17. Prestação de contas. Eleições 2020. Deputado estadual. Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores. Impropriedade. Ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva. Irregularidade que prejudica a análise das contas. Ausência do instrumento de mandato de advogado. Irregularidade sanável que não enseja o julgamento das contas como não prestadas. Despesas realizadas com fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Remessa dos autos à promotoria para apurar os fatos. Existência de contas bancárias não registrada na prestação de contas. Ausência de movimentação financeira verificada mediante extratos eletrônicos. Ausência de prejuízo para a análise das contas. Ausência de comprovação na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios, com profissional de contabilidade e com serviços de publicidade. Gastos realizados com recursos do FEFC. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução de valores ao erário. Desaprovação das contas.

18. Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado estadual. Ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva. Irregularidade que prejudica a análise das contas. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de despesas pagas com recursos do (FEFC). Ausência de medidas na publicidade por material impresso. Atraso na abertura de conta bancária. Irregularidades sanáveis que não ensejam o julgamento das contas como desaprovadas. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos. Irregularidade grave. Devolução de valores ao erário. Desaprovação das contas.

19. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Desaprovação das contas. Despesas com publicidade através de materiais impressos: irregularidade afastada. Ônus excessivo ao prestador. Despesa com *jingles*, vinhetas e *slogans* dentro de parâmetro razoável. Despesas com combustíveis e lubrificantes irregular: pagamento de gastos de combustíveis para uso pessoal com dinheiro de campanha. Das despesas com serviços prestados por terceiros: discrepância entre pagamentos. Da ausência de comprovação de gastos com serviços advocatícios: não restou esclarecido se o pagamento foi realizado por partidos políticos e candidatas ou candidatos ou pessoas físicas na forma do art. 25, § 1º, res. TSE nº 23.607/2019. Devolução de valores ao tesouro nacional.
20. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato. Cargo. Deputado estadual. Omissão dos extratos bancários. Procuração. Peças obrigatórias. Outras falhas graves. Omissão de contas bancárias. Omissão das contas parciais. Omissão de despesas. Análise técnica prejudicada. Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas desaprovadas.
21. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Preliminar. Prestação de contas retificadora apresentada após a emissão do parecer conclusivo. Ausência de justificativa. Preclusão. Ausência de extratos bancários. Recebimento de recursos de origem não identificada. Divergências entre as contas bancárias apresentadas e as constantes dos extratos eletrônicos. Irregularidades em conjunto impedem a correta fiscalização por esta justiça eleitoral. Desaprovação.
22. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Ausência de juntada dos extratos das contas bancárias. Falta de comprovante de pagamento de despesas com advogado e contador. Desaprovação das contas. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Omissão de despesas. Cessão do local de funcionamento do comitê de campanha. Despesas com deslocamento de pessoal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Irregularidades comprometem a confiabilidade das contas. Desaprovação.
23. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Resolução TSE nº 23.607/2019. Intempestividade da apresentação das contas. Impropriedade. Extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos. Irregularidade. Não incidência da multa prevista no art. 18-B, da lei nº 9.504/97 (art. 6º, da resolução TSE nº 23.607/2019). Representatividade do valor envolvido. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.
24. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva. Divergência de informações acerca das contas bancárias. Falhas formais. Ausência de comprovação de pagamento de despesas com assessoria jurídica e contábil. Falha grave. Ausência de profissional de advocacia constituído(a) nos autos. Contas não prestadas.
25. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha. Sobras de campanha. Equívoco de registro no SPCE. Despesa paga com recursos oriundos do FEFC. Prova material. Desnecessidade. Outros elementos probatórios. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos bancários não registradas na prestação de contas. Inconsistências que não maculam a confiabilidade das contas. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.
26. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de extratos bancários. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Divergências nos valores dos gastos com impulsionamento. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Irregularidades graves. Desaprovação das contas.
27. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Resolução TSE nº 23.607/2019. Eleição municipal suplementar 2022. Murici dos Portelas. Resolução TRE-PI nº 437/2022. Candidatos a prefeita e vice-prefeito. Preliminar. Inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal. Preclusão. Não apresentação da prestação de contas. Intimação. Inéria dos interessados. Contas não prestadas. Impedimento de obter quitação eleitoral. Art. 80, I da res. TSE 23.607/2019. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
28. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Peças obrigatórias. Extratos bancários. Ausência de representação processual omissão de despesa com advogado e contador. Desaprovação.
29. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Peças obrigatórias. Extratos bancários. Ausência de representação processual. Omissão de despesa com advogado e contador. Desaprovação.
30. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada estadual. Resolução TSE nº 23.607/2019. Não apresentação de extratos bancários pela candidata. Certificação da apresentação dos extratos eletrônicos. Impropriedade. Constatção da ausência de movimentação financeira. Aprovação com ressalvas.
31. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Falhas graves. Ausência de peças obrigatórias. Inexistência de elementos mínimos para análise das contas. Contas julgadas não prestadas. Devolução ao tesouro nacional de recursos considerados como RONI e de recursos provenientes do FEFC cuja utilização não restou comprovada.
32. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias e do comprovante de recolhimento ao tesouro nacional dos recursos do FEFC não utilizados. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Falta de justificativa e de apresentação dos cupons de abastecimento com combustível. Desaprovação das contas. Devolução de valores ao tesouro nacional.

33. Prestação de contas eleitoral. Eleições 2022. Deputado estadual. Gastos com impulsionamento de propaganda na internet. Créditos utilizados no mês de outubro de 2022. Vedações art. 5º da resolução TSE nº 23.610/2019. Irregularidade de pequeno valor. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento ao tesouro nacional. Contas aprovadas com ressalvas.
34. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Apresentação intempestiva de documentos: preclusão. Sobras financeiras de campanha – transferência para conta particular do candidato: infração ao disposto no artigo 50, § 1º, da resolução TSE nº 23.607/2019 – irregularidade grave. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a anotação de mera ressalva. Contas desaprovadas.
35. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Ausência de registro de contas bancárias na prestação de contas. Atraso na abertura de conta bancária. Falhas formais que não comprometem a higidez das contas. Ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falha grave. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Desaprovação.
36. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Falhas que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.
37. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Sobras de recursos do FEFC não utilizados. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.
38. Prestação de contas. Eleições 2020. Deputado estadual. Cessão de veículo. Ausência de fonte de avaliação de mercado, de recibo eleitoral, de prova de propriedade do bem. Falhas ensejadoras de meras ressalvas. Gastos com combustíveis. Apresentação dos documentos fiscais. Irregularidade afastada. Atraso na abertura da conta bancária. Irregularidade formal. Ausência dos extratos bancários de todo o período da campanha. Movimentação financeira nas contas. Irregularidade grave que prejudica a análise das contas e impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.
39. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Cargo de deputada federal. Despesa não registrada na prestação de contas. Falta de registro das contas bancárias no demonstrativo próprio. Improriedade. Ausência de nota fiscal ou de outro documento idôneo a comprovar a prestação de serviços de publicidade contratados. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidades. Recolhimento ao tesouro nacional do valor apurado como de origem não identificada. Devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do FEFC. Gravidade e representatividade do valor envolvido nas irregularidades. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.
40. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Prova material. Desnecessidade. Outros elementos probatórios. Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento doações de campanha. Aprovação com ressalvas.
41. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Juntada de documento após o parecer conclusivo. Preclusão. Ausência de apresentação de extratos bancários na forma definitiva. Extratos eletrônicos. Contas aprovadas com ressalvas.
42. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Governadora. Atraso na entrega e relatórios financeiros de campanha. Dívidas de campanha contraídas sem a respectiva comprovação de pagamentos. Aluguel de veículo sem comprovação de gastos com combustível. Despesas irregulares com serviços de produção de programas para a propaganda eleitoral gratuita: ausência de comprovação. Material de campanha impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da (a) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou bem como a respectiva tiragem. Desaprovação.
43. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidata. Cargo. Deputado federal. Peças obrigatórias. Procuração. Ausência. Sobra de campanha de recursos do FEFC. Omissão de gastos com advogado. Falhas graves. Lançamento equivocado configurado como falha formal. A presença de falhas graves impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valor ao tesouro nacional.
44. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos. Falta de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Desaprovação.
45. Eleitoral. Eleições 2022. Candidata a deputada federal. Prestação de contas. Ausência de registro e comprovação de despesas com serviços de advocacia e contabilidade. Irregularidade grave. Inviabilidade de aprovação com a anotação de mera ressalva. Contas desaprovadas.
46. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a vereador. Regularização da representação processual em grau de recurso – possibilidade: preliminar de nulidade não acolhida. Utilização de recursos de origem não identificada: infração ao disposto no artigo 21, caput, inciso I, e § 3º, da res. TSE 23.607/2019. Divergências entre informações constantes da prestação de contas e da base de dados da justiça eleitoral: utilização de recursos de origem não identificada – violação da norma de regência – irregularidade grave. Valor percentual significativo no contexto da movimentação financeira: contas desaprovadas. Recolhimento ao tesouro nacional do equivalente à movimentação irregular. Sentença reformada.
47. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada federal. Não apresentação de extratos bancários e de documentos comprobatórios da aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha: irregularidades que impedem a verificação da movimentação financeira da campanha. Ausência de instrumento para constituição de advogada ou de advogado – omissão que não impede necessariamente o exame do balanço contábil –

precedente do tribunal superior eleitoral. Falta de registro e comprovação de despesas com serviços de advocacia e contabilidade: irregularidade grave. Contas julgadas não prestadas. Ressarcimento ao erário.

48. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Não apresentação de extratos bancários e de documentos comprobatórios da aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha: irregularidades que impedem a verificação da movimentação financeira da campanha. Ausência de instrumento para constituição de advogada ou de advogado – omissão que não impede necessariamente o exame do balanço contábil – precedente do tribunal superior eleitoral. Falta de registro e comprovação de despesas com serviços de advocacia e contabilidade: irregularidade grave. Contas julgadas não prestadas. Ressarcimento ao erário.

49. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Dever de prestar contas durante o tempo de participação no processo eleitoral. Não abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos de campanha. Inexistência de extratos bancários. Prestação de contas parcial omitida. Despesas com assessoria/consultoria jurídica e contábil não registrada. Frustração dos objetivos do processo. Contas desaprovadas.

50. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada federal. Inconsistências na comprovação de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha – falta de registro e comprovação de despesas com serviços de advocacia e contabilidade – omissão de despesas ou de doações estimáveis em dinheiro: irregularidades que comprometem a confiabilidade e prejudica o escrutínio das informações prestadas. Contas desaprovadas – ressarcimento ao erário.

51. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Despesas realizadas com recursos do FEFC sem a devida comprovação. Apresentação somente dos demonstrativos exigidos pela norma de regência. Ausência das informações acerca das receitas e gastos eleitorais ausência de elementos mínimos à análise das contas. Contas julgadas como não prestadas. Devolução de valores ao tesouro nacional.

52. Prestação de contas. Eleições 2022. Deputada federal. Entrega em atraso dos relatórios financeiros. Irregularidade formal. Despesas com aluguel de imóvel. Dispensável a comprovação da propriedade do bem. Irregularidade afastada. Despesas realizadas antes da apresentação da prestação de contas parcial e não informadas à época. Comprovação na prestação de contas final. Irregularidade que enseja apenas ressalva nas contas. Contratação de serviço de motorista para conduzir veículo automotor usado pela candidata em campanha, pagos com recursos do FEFC. Irregularidade grave. Omissão de registro e comprovação de despesa com contador que consta na relação de representantes. Pagamento a pessoa diversa com recursos do FEFC. Falha grave. Desaprovação das contas. Devolução de valores ao erário.

53. Prestação de contas. Eleições 2020. Deputado federal. Ausência de peças obrigatórias. Ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e contábeis. Indícios de apropriação de recursos públicos. Irregularidades gravíssimas que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.

54. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Cessão/doação de bens e serviços. Prova. Propriedade do bem. Atividade econômica do doador. Ausência. Gastos não informados na prestação de contas parcial. Confiabilidade das contas comprometida. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.

55. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Omissão de despesas. Não comprovação que a despesa com impulsionamento (facebook) tenha sido paga com valores que transitaram nas contas de campanha. Roni. Inconsistências em despesa paga com recursos do FEFC. Existência de conta bancária não registrada na prestação de contas. Ausência de movimentação financeira verificada mediante extratos eletrônicos. Ausência de prejuízo para a análise das contas. Irregularidade que não afeta a confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional (RONI).

56. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada federal. Omissão de despesas com serviços de motorista. Irregularidade grave. Nota fiscal não cancelada. Justificativa apresentada pela candidata plausível. Gastos com serviços de militância. Nota fiscal emitida após a eleição. Documentação comprobatória de que a despesa foi realizada no período eleitoral. Irregularidade afastada. Pagamento de serviços de hospedagem da candidata com recursos de campanha. Proibição contida no art. 35, § 6º, da resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades que comprometem a fiscalização das contas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

57. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Ausência de documentação comprobatória de gastos com recursos do fundo partidário. Desaprovação.

58. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada federal. Ausência de apresentação de extratos bancários. Ausência de comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidades. Devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do FEFC. Gravidade e representatividade do valor envolvido nas irregularidades. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.

59. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de extratos bancários. Divergências nos registros das sobras de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios. Irregularidades graves. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.

60. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Doação recebida de candidato com informação divergente na prestação de contas do doador. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas.

## **8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL .....76**

1. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório estadual. Ausência de registro de conta bancária na prestação de contas. Não apresentação dos extratos bancários de conta com movimentação financeira. Irregularidade grave. Prejuízo à fiscalização pela justiça eleitoral. Desaprovação.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário. Eleições 2020. Defeito de representação. Invalidade da citação para saneamento da falha. Maltrato ao devido processo legal. Sentença inválida. Retorno dos autos ao juízo de origem.

3. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Partido político. Preliminar de inadmissibilidade dos documentos juntados em fase recursal. Acolhida. Mérito. Irregularidades graves não sanadas e não justificadas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento recurso. Desaprovação das contas.

4. Eleitoral. Partido político. Prestação de contas anuais. Exercício 2020. Não observância do prazo de entrega e da ordem cronológica da documentação contábil: impropriedades formais – irrelevância na espécie. Inconsistências relativas a gastos efetivados com recursos do fundo partidário – modicidade dos valores despendidos – necessidade de devolução ao erário – gravidade insuficiente para acarretar reprovação. Destinação incorreta de sobras de campanha – quantia ínfima – insignificância – imposição do dever de retificação do endereçamento da verba. Recursos de origem não identificada e/ou originários de fontes vedadas – cifra diminuta – necessidade de recolhimento ao tesouro nacional. Omissões de despesas – constatação de ofício por meio de sistemas de dados postos à disposição do juízo: falta que compromete a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral – consequências mitigadas pela parca quantia envolvida. Contas aprovadas com ressalvas.

5. Eleitoral. Processual. Recurso ordinário. Ausência das razões do inconformismo. Inaplicabilidade do disposto no artigo 600 do código de processo penal. Inadmissibilidade.

6. Eleições suplementar 2022. Prestação de contas de campanha. Partido político. Diretório municipal. Não apresentação. Contas não prestadas. Recurso. Documentação não conhecida. Juntada intempestiva. Recurso desprovido.

7. Prestação de contas. Órgão partidário regional. Exercício financeiro de 2019. Juntada inoportuna de documentos: inadmissão – preclusão consumada. Omissões e inconsistências que configuram irregularidades graves. Contas desaprovadas. Devolução ao erário de valores originários do fundo partidário cuja aplicação não teve a regularidade comprovada. Aplicação de multa de 20% nos termos do art. 49 da resolução TSE nº 23.546/2017.

8. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório estadual. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Não emissão do recibo no spca para registro de receita na prestação de contas de campanha. Irregularidades graves. Prejuízo à fiscalização pela justiça eleitoral. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.

## **9. PROCESSO ADMINISTRATIVO .....87**

1. Resolução – 467, de 08 de maio de 2023.

Altera a resolução tre/pi nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da assessoria jurídica da presidência para a coordenadoria de auditoria interna do tribunal regional eleitoral do piauí.

2. Resolução nº 468, de 16 de maio de 2023

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de são lourenço do piauí – 13ª zona eleitoral.

3. Processo administrativo. Recurso. Pregão eletrônico. Não apresentação de amostra. Impedimento de licitar com a união. Artigo 7º da lei nº 10.520/2002. Aplicação de multa. Manutenção da decisão recorrida.

4. Resolução nº 469, de 25 de maio de 2023

Altera a resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o regulamento geral do programa de assistência à saúde do tribunal regional eleitoral do piauí – pró-saúde.

## **10. PROPAGANDA ELEITORAL .....89**

1. Recurso eleitoral. Propaganda negativa. Internet. Suposta calúnia e difamação. Extinção no juízo de origem. Manutenção da sentença. Recurso conhecido, porém desprovido.

## **11. REPRESENTAÇÃO .....90**

1. Recurso eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-a da lei n. 9.504/97. Eleições 2020. Conjunto probatório robusto. Conhecimento e parcial provimento. Condenação do recorrente.

2. Eleitoral. Recurso ordinário. Representação. Eleições 2020. Divulgação de pesquisa de intenção de voto sem prévio registro junto ao órgão competente. Violação ao disposto nos artigos 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997, e 17, da resolução TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa no valor mínimo. Sentença confirmada.
3. Recursos em representação por captação ilícita de sufrágio. Apreensão de relação de eleitores. Dúvida quanto ao responsável pelas anotações. Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos formulados na inicial. Recursos conhecidos e providos.

<b>12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	94
1. Eleitoral. Eleições 2020. Candidato a deputado federal. Contas julgadas não prestadas. Requerimento de regularização da omissão. Pendência quanto ao recolhimento de recursos do FEFC e de origem não identificada ao tesouro nacional. Inviabilidade do levantamento da situação de inadimplência.	
<b>13. ANEXO I – DESTAQUE .....</b>	95
<b>14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....</b>	113





## 1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600001-76.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR: ILCITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO E UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. AIJE COM IDÊNTICO FUNDAMENTO FÁTICO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DE APOSTILAS IMPRESSAS A ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL COM O FIM DE PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTREGA DE KITS DE IRRIGAÇÃO A PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E GRAVIDADE DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Preliminar

1. Ilcitude de gravação. Nulidade de prova. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem causa legal de sigilo ou reserva de conversação, cujo meio de prova é admitido, consoante entendimento do c. STF e da atual jurisprudência do c. TSE. Prova lícita.

Prejudicial de mérito

2. Decadência. O termo inicial para o ajuizamento da AIME é o dia seguinte ao da diplomação, mesmo que tal dia caia em feriado ou recesso forense, porquanto se trata de prazo de natureza decadencial. Precedente do c. TSE. Caso o termo final da AIME coincida com feriado ou recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte ao prazo de 15 (quinze) dias. Decadência afastada.

Mérito

3. Inauguração de obra pública em período vedado e utilização de publicidade institucional para fins de promoção pessoal. AIJE com idêntico fundamento fático. Litispendência configurada.

4. Distribuição de apostilas impressas a estudantes do ensino fundamental com o fim de promoção pessoal. As apostilas foram distribuídas com o intuito de auxiliar os estudos dos alunos da rede pública municipal durante o período da pandemia. Assim, a distribuição desses bens se enquadra na exceção prevista no art. 73,

§10, da Lei nº 9.504/97, tratando-se, pois, de distribuição gratuita de bens em caso de calamidade pública e, assim, não configura hipótese de conduta vedada, apta a resultar em abuso de poder político com viés econômico.

5. Da realização de entrega de 40 (quarenta) kits de irrigação a pequenos produtores rurais no Município de Oeiras/PI. Os kits de irrigação não foram distribuídos somente no ano da eleição, e sim em anos anteriores e que estes resultam de convênio entre a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e a CODEVASF e COFIR. Além da citada distribuição não se limitar ao ano de eleição, também se verificou que as matérias jornalísticas que divulgaram tal ação datam do mês de maio de 2020, portanto, antes do início do período eleitoral. Do mesmo modo, a publicação desse feito na página da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e na rede social Instagram foi realizada em 09/06/2020, também anterior ao período eleitoral. Ausência de prova de que o Prefeito e candidato à reeleição fez uso promocional dos citados programas sociais em favor de sua campanha eleitoral, tampouco que as circunstâncias em que ocorreram a distribuição dos kits e a divulgação do programa social tenha tido gravidade suficiente para desequilibrar as eleições no Município de Oeiras/PI.

6. Nomeações e contratações realizadas em período vedado. Das 123 (cento e vinte e três) contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, apenas 04 (quatro) contratos não foram juntados aos autos e 08 (oito) contratações foram feitas dentro do período eleitoral. Assim, ainda que as 08 (oito) contratações venham a configurar a prática de conduta vedada, em razão da natureza objetiva de tal conduta, é certo que a apuração de tal ilícito é inadmissível em sede de AIME, porquanto se trata de ação que visa apurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. E a AIME exige o liame eleitoral e a gravidade da conduta para o fim de atingir a legitimidade das eleições, o que não aconteceu na espécie. Nomeações para o exercício de cargo em comissão. Prática admitida mesmo durante o período eleitoral.

7. Não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

8. Desprovimento do recurso.

9. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de impugnação de mandato eletivo.

## 2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-90.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares.

1. Nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF e violação do contraditório e da ampla defesa. A teor do disposto no art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz tem liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que fundamentado nesses elementos – princípio do livre convencimento motivado. Dessa forma, a análise da ausência ou não de fundamentação da sentença se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual deve ser apreciada naquele momento, não em sede de preliminar.

2. Inadequação da via eleita. O objeto da ação visou reconhecer a fraude no cumprimento da cota de gênero pelo Partido Republicanos – PR, porquanto a citada agremiação supostamente lançou candidatas fictícias tão somente para cumprir o percentual exigido na lei, configurando abuso de poder. Nesse contexto, insere-se a fraude no preenchimento de vagas decorrentes de cota de gênero dentro das hipóteses para o ajuizamento da AIJE, como é o caso em espécie. Preliminar rejeitada.

3. Descumprimento dos requisitos da petição inicial. Pela teoria da asserção, o juiz afere se estão ou não presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade das partes), diante das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo, as quais serão analisadas no mérito da ação. Os documentos apresentados na petição inicial demonstram um lastro probatório mínimo para o recebimento da ação pelo magistrado, o que foi feito na espécie. Preliminar rejeitada.

Prejudicial de mérito.

4. Decadência. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Não há que se falar formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e o presidente do partido político, pois o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Rejeição da prejudicial de mérito.

Mérito.

5. Mérito. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais.

6. Apesar de ínfima votação, os demais elementos dos autos não conduzem a uma conclusão de fraude, mas a uma candidata desinteressada, seja por motivo de idade, seja pelo problema judicial enfrentado em seu registro, que sabidamente compromete sim a campanha desta, pois a coloca em descrédito perante os eleitores.

7. Há provas nos autos, mesmo que mínimas, de que Inez Cesaria Lopes participou da campanha eleitoral de 2020 em São Gonçalo do Gurgueia/PI. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada.

8. Recurso conhecido e provido.

9. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

### 3. AÇÃO PENAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600004-08.2020.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO EM AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

- Para a configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é indispensável a abordagem ao eleitor com o fim de obtenção da promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita. – Depoimentos de testemunhas que confirmam a ocorrência do ilícito apontado.
- Provas suficientes para demonstrar a configuração do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
- O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para a demonstração do fim específico de cooptar os eleitores.
- Caso em que há provas robustas dos elementos do fato criminoso imputado ao acusado.
- Manutenção da sentença impugnada. Conhecimento e desprovimento do recurso.

#### 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000067-96.2016.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

A obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional ora discutida tem origem na ausência de identificação de doadores contribuintes nas transações bancárias, ou seja, constitui recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, para o qual a corte superior já consignou ser insusceptível de parcelamento e pagamento com recursos do Fundo Partidário.

– Conforme julgado do c. TSE “Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedente. (TSE – CumSen: 00009666620146000000 BRASÍLIA – DF 000096666, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253)

– Pedido indeferido.

## 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CITAÇÃO PESSOAL. APlicativo DE MENSAGENS. WHATSAPP. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando evitada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Citação pessoal válida realizada por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp na forma prevista dos normativos desta Justiça Eleitoral para as Eleições 2022.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

## 6. HABEAS CORPUS CRIMINAL

**HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0601664-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE MAIO DE 2023.**

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIA INADEQUADA PARA O FIM PRETENDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 03<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEVE SER FIXADA COM BASE NO DOMICÍLIO DO RÉU. REVOCAÇÃO DA LIMINAR E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Habeas Corpus constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, diante de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.
2. Via eleita para finalidade que o impetrante objetiva não é adequada ante ausência de requisitos e não configuração de constrangimento ilegal, além do fato do presente writ não admitir dilação probatória. Preliminar acatada.
3. Pelo Código de Processo Penal a regra a ser utilizada para deslinde da presente demanda é a do art. 72, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.
4. A adoção do domicílio do réu para fixação da competência é a regra que melhor se adequa à situação fática e se coaduna com os princípios processuais da razoável duração do processo e ampla defesa do impetrante.
5. Revogação da Liminar. Denegação da Ordem. Fixação da Competência da 03<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601084-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários. Verifica-se que foi possível o acesso da movimentação financeira do candidato pelo NAAPC mediante os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira. Ausência de movimentação financeira. A inobservância da apresentação dos extratos bancários não compromete a regularidade das contas no presente caso.
2. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.
4. Ausência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave, a qual não é possível quantificar o valor envolvido, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão, conforme posicionamento firmado nesta Corte.
5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600265–83.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATORA DESIGNADA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. DESPESA QUE NÃO POSSUI NATUREZA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 35, §6º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O combustível de veículo utilizado pelo candidato durante a campanha não configura gasto eleitoral e, portanto, não poderia ter sido pago com recursos de campanha. Assim, a realização de gastos proibidos pelo §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.
2. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 2.634,47 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e, no entanto, utilizou R\$ 7.420,00 (sete mil e quatrocentos e vinte reais).
3. A irregularidade por violação ao limite estabelecido no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 enseja a aplicação de multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo normativo.
4. Este Tribunal tem posicionamento pacífico pela aplicação de multa no valor de 50% da quantia em excesso. Além disso, no caso em comento, o montante declarado na prestação de contas em análise é módico, inclusive em patamar inferior ao valor apurado na decisão acima citada. Além disso, não se trata de recursos provenientes de fonte vedada, não tendo a quantia apurada como excesso, o condão de desequilibrar a eleição.
5. As irregularidades subsistentes inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para que seja reduzida a multa aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) da quantia excedente utilizada pelo candidato com recursos próprios.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601407-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica apontou omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de notas fiscais “ativas” cujas despesas não foram registradas na presente prestação de contas. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, o art. 22, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determinam a desaprovação das contas. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.

2. Foram verificadas inconsistências no pagamento das despesas com pessoal que foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foram apresentados documentos fiscais que comprovam a regularidade dos citados gastos eleitorais, em inobservância ao art. 53, II, alínea “c” e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal falha tem natureza grave, sendo geradora de desaprovação das contas nesse ponto. Além disso, as despesas pagas com recursos públicos que não foram devidamente comprovadas acarreta a devolução ao Tesouro Nacional dos respectivos valores, a teor do art. 79, § 1º da citada Resolução.

3. Também foram identificadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos. Entretanto, em que pese a falha em análise não ter sido sanada, entendo que esta não possui natureza grave, vez que não trouxe embaraços à fiscalização efetivada pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalva nesse ponto.

4. Foi constatada ainda a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. No caso, houve a identificação de profissionais da área jurídica e contábil que atuaram na campanha do candidato, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas. Tal fato configura irregularidade grave

por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende-se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

5. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos considerados como RONI e de devolução ao Tesouro Nacional de valores oriundos do FEFC utilizados para pagamento de despesas que não restaram devidamente comprovadas na presente prestação de contas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600632–63.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.**

ELEITORAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. REPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER TÉCNICO CARENTE DE IDONEIDADE. INVALIDADE DA SENTENÇA QUE O TOMA POR BASE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONDIZENTE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.

1. Ao se pronunciar sobre os embargos de declaração opostos em face da versão primitiva da sentença impugnada, o juízo monocrático admitiu erro procedural pela “inobservância dos arts. 63 e 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019”, os quais regulamentam, especificamente, o procedimento de análise técnica das prestações de contas simplificadas.

2. Embora o julgador monocrático o tenha reconhecido apenas em relação ao item 3.1 do parecer conclusivo, o desatendimento das mencionadas disposições regulamentares contamina todo o exame técnico, cujas conclusões fundamentam o juízo de reprovação das contas apresentadas pela recorrente.

3. De fato, o item 3.1 contempla aspecto fundamental para a aferição da credibilidade do balanço contábil da campanha e a pecha ali anotada se estende a outros pontos do parecer técnico que foram expressamente mencionados no dispositivo da sentença, a qual, apesar do acolhimento parcial dos embargos de declaração, manteve a reprovação das contas.

4. O aproveitamento da parte supostamente hígida do aludido parecer técnico neste julgamento resultaria tanto em contradição quanto em violação às garantias do devido processo legal, o que não se deve conceber.

5. É impositiva, portanto, a anulação da sentença impugnada, a fim de que outra seja proferia após a elaboração de parecer que atenda aos ditames das normas de regência, observados o contraditório e a ampla defesa.

6. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601593–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO CONSTANTE DA AUTUAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DA PROCURAÇÃO. FALHA SANÁVEL. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Precedentes deste Tribunal.

2. Acerca da ausência de procuração, o Tribunal Superior Eleitoral alterou a Resolução supracitada para revogar o § 3º do artigo 74, tendo como atual posicionamento o de considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável. Assim, tendo sido regularizada a representação processual do candidato, deve ser considerada sanada essa inconsistência.

3. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.

4. Constatada a ausência de registro e comprovação dessas despesas, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto trata-se de inconsistência que fere a higidez das contas e sobre a qual não se pode mensurar o valor.

5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601056–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. ERRO DE REGISTRO. FALHA QUE NÃO MACULA AS CONTAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. CRÉDITOS UTILIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2022. VEDAÇÃO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE EM VALORES ABSOLUTO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO PARTIDO DE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A despeito do lançamento equivocado das doações recebidas de honorários advocatícios e de contabilidade pelo candidato, o órgão técnico considerou que a impropriedade não interferiu na consistência das contas apresentadas, uma vez que foi constatado na prestação de contas do diretório nacional do partido político a comprovação dos referidos gastos em benefício do candidato.

2 – Em que pese o total das irregularidades superarem 10% do montante da arrecadação ou da despesa, torna-se aplicável o princípio da proporcionalidade diante do módico valor absoluto da irregularidade, inferior a 1.000 UFIRs.

3 – Recolhimento do valor de R\$ 694,32 ao partido político, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600237–96.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA  
ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.  
JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19, ART. 42, II. IRREGULARIDADE CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA É SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Resolução TSE nº 23.907/2019 limita as despesas com aluguel de veículos em 20% (vinte por cento) dos “gastos eleitorais contratados” em campanha (art. 42, II).

2. No caso, o recorrente extrapolou o referido limite normativo, incorrendo em irregularidade cuja expressão monetária correspondente a mais de 14% (oito por cento) do total de recursos financeiros auferidos.
3. À luz da jurisprudência dominante, se a cifra da infração ultrapassa 10% das receitas de campanha, não há oportunidade para a relativização de suas consequências e, a pretexto de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerá-la mera ressalva para o fim de viabilizar a aprovação das contas.
4. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600586–52.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL. REJEITADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de procuração em fase recursal. É admissível a juntada de procuração na fase recursal, porquanto não se aplica a preclusão para tal finalidade. Precedente do e. TRE/MG.
2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. A legislação determina que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei no 9.504/1997, art. 18–A, parágrafo único).
4. A irregularidade não sanada corresponde a mais de 10% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
5. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601109–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como obrigatoriedade a abertura de conta bancária, independente da arrecadação de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha. No caso dos autos, o pedido de renúncia à candidatura foi apresentado após o prazo de 10 (dez) dias, de forma que a conta bancária deveria ter sido aberta pelo candidato, que não o fez. Assim, tal falha tem natureza grave pois prejudica a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.
2. Foi constatada ainda a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. No caso, houve a apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado e não foi identificado profissional da área contábil, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas. Tal fato configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende-se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
3. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601587–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO  
DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não entregou a prestação de contas parcial. A situação viola do disposto no art. 47, II, e § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, tal inconsistência, isoladamente, não leva à desaprovação das contas.

2. Apesar do prestador não ter apresentado os extratos bancários das contas de campanha, tal irregularidade pode ser suprida quando a análise da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Inexistência de óbice à atividade fiscalizatória. Precedentes deste Tribunal.

3. A legislação que rege a matéria exige a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. Portanto, o não atendimento dessa imposição consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas ensejando a desaprovação das contas.

4. Contas Desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuração judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.

3. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE  
MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE DESPESAS. CRÉDITOS CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS RELATIVOS A IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Houve a identificação de realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Todavia, o candidato apresentou Nota Fiscal de prestação de serviços, comprovando que a fornecedora havia executado a atividade contratada de forma regular e satisfatória.
2. O art. 35, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que os gastos de impulsionamento são apenas aqueles efetivamente prestados. Portanto, na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o *Facebook*, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha, conforme também determina o art. 50, III, da citada Res. TSE nº 23.607/2019.
3. A ausência de comprovação da utilização desses gastos remanesce, porém não é apta a desaprovar as contas, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que o valor é inferior a 10% das receitas auferidas.
4. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como sobra de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601365–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. OMISSÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Houve despesa de aluguel de imóvel com recursos do FEFC e paga mediante cheque não nominal e não cruzado, sem a correspondente apresentação de documentação comprobatória. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. A candidata deixou de declarar despesas com serviços advocatícios, inobstante a legislação exija a constituição de advogado.
3. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
4. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata-se de falha formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
5. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 9.900,00, que corresponde a, aproximadamente, 90,81% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 9.990,00.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601108–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
2. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve-se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual.
3. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas do interessado, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019. O candidato não se manifestou apesar de regularmente intimado. Irregularidade que se mantém.
4. No caso, a extração do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas. Precedentes.
5. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
6. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601327-52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. O núcleo de contas solicitou apresentação de prova material da prestação de serviços e cópia dos documentos pessoais de identificação dos prestadores de serviço. No que concerne às despesas com serviços

advocatícios percebo a inexistência de qualquer comprovante do referido pagamento. De fato, compulsando os autos, não localizei notas fiscais, contratos ou mesmo o comprovante de transferência bancária nos extratos acostados. Assim entendo persistir irregularidade na despesa realizada com VERA DALVA ALVES DA SILVA, no montante de R\$ 1.500,00.

1.1 No tocante às despesas com os demais prestadores, entendo que restaram suficientemente comprovadas por meio dos contratos de IDs 21938232 a 21938236, onde podemos localizar a qualificação de cada um dos contratados, os serviços por ele prestados, bem como o comprovante de transferência do montante acordado. Afasto a falha.

2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata-se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.

3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que corresponde a aproximadamente 18% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 8.015,00).

4. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC perfazem o total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600682-89.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES À CONTA DO FEFC EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e da conta Outros Recursos, e os extratos referentes à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não foram apresentados em sua forma definitiva.

1.1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

1.2. A não apresentação de extratos bancários que abranjam todo o período de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53, II, "a", é falha grave que enseja a desaprovação das contas.

2. Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

2.1. Não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo a prestação de contas. Estes, por seus procedimentos e prazos, são céleres e, se comparado com o rito de uma apuração de âmbito penal, bem mais superficiais. Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

2.2. Indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

3. O combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha. Violação ao art. 35, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas, de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

5. Desprovimento do recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601107-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– O candidato infringiu a prescrição normativa contida no art. 35, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a qual prevê que os gastos de impulsionamento são apenas aqueles efetivamente prestados.

– Os créditos contratados e não utilizados referentes ao impulsionamento de conteúdo são considerados como sobras de campanha. Inexpressividade do valor de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos). –Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601270-34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃOES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL QUE NÃO ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA PARA APURAR OS FATOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários das contas do FEFC e da conta Outros Recursos, em sua forma definitiva, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022. A inobservância da apresentação dos extratos bancários compromete a regularidade das contas e enseja a sua desaprovação.
2. Ausência do instrumento de mandato de advogado. O art. 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi revogado pelo c. TSE quando do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Relator Ministro Edson Fachin, publicado do DJe 23/12/2021. Assim, para as eleições 2022, a ausência de instrumento de mandato de advogado na prestação de contas não gera o julgamento destas como não prestadas, haja vista que se trata de regularidade sanável. Tendo em vista que ausente a procuração até a data do julgamento das contas, a irregularidade é grave e enseja a desaprovação das contas.
3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.

4. Ausência de comprovação das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, pagas com recursos do FEFC. Embora sejam excluídos do limite de gastos de campanha, tais despesas são consideradas gastos eleitorais e, em vista disso, devem obrigatoriedade serem comprovadas, consoante disciplina a Lei nº 9.504/97. Despesas ensejadoras de desaprovação das contas, porquanto tem-se por irregular a aplicação de recursos públicos sem a devida comprovação.

5. Ausência de comprovação das despesas com serviços de publicidade, pagas com recursos do FEFC. O art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). E o art. 60 da citada Resolução especifica a forma como essa comprovação deve ser feita (documentos fiscais idôneos, contrato, comprovante de entrega de material ou da efetiva prestação do serviço, dentre outros). A ausência da comprovação fiscal de gastos realizados com recursos do FEFC é irregularidade de natureza grave. Precedentes deste e. TRE/PI.

6. As irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do parecer conclusivo somam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais representam 89% do valor total arrecadado pelo candidato (R\$ 22.398,67). Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Contas desaprovadas.

8. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC), de forma indevida (despesas que foram devidamente comprovadas), nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601152–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO (FEFC). AUSÊNCIA DE MEDIDAS NA PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação dos extratos referentes às três contas bancárias abertas em nome do candidato, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de "Outros Recursos", impressos, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha, contraria o disposto no art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.
2. O prestador não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados (sobras de campanha), no montante de R\$ 2.615,00 (dois mil seiscentos e quinze reais), em desacordo ao art. 17, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando, assim, obrigado a devolução ao Tesouro Nacional desse montante.
3. Foi juntada aos autos procuração com a outorga de direitos a advogada, mas não foi apresentada a Nota Fiscal dos serviços advocatícios contratados e pagos com recursos do FEFC, ou qualquer outro documento idôneo, nos termos do art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019. Irregularidade grave que enseja a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não foi devidamente comprovada, na forma da citada legislação.
4. Referente as despesas declaradas com publicidade por material impresso, o candidato não informou as dimensões da mesma, mas juntou Nota Fiscal devidamente preenchida com o CNPJ do tomador e do prestador de serviços, os respectivos endereços, o serviço prestado (impressão de "10.000 santinhos"), o valor total (R\$ 2.385,00), bem como com a data da emissão (05/09/2022), no entanto, levando-se em consideração que citado meio de publicidade é amplamente conhecido e sua medida, em regra, obedece padrões pré-estabelecidos (7x10 cm), trata-se de mera inconsistência.
5. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
6. O NAAPC, constatou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Foram realizadas duas transferências sem os lançamentos das correspondentes despesas e documentos fiscais que comprovem a regularidade das transações. Essa divergência contraria o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. Desse modo, a devolução dos recursos do FEFC não comprovados ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

7. Em processo de prestação de contas, cumpre ao candidato comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, conforme o art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. No presente caso, consta nos extratos bancários eletrônicos transferências realizadas pelo candidato que não foram lançadas como despesa no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE e sim como sobras financeiras de campanha. Irregularidade grave, que afeta a confiabilidade das contas e prejudica a fiscalização por esta Justiça Especializada.

8. Contas desaprovadas.

9. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais) referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC), de forma indevida, nos termos do 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601222–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MATERIAIS IMPRESSOS: IRREGULARIDADE AFASTADA. ÔNUS EXCESSIVO AO PRESTADOR. DESPESA COM *JINGLES*, VINHETAS E *SLOGANS* DENTRO DE PARÂMETRO RAZOÁVEL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES IRREGULAR: PAGAMENTO DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS PARA USO PESSOAL COM DINHEIRO DE CAMPANHA. DAS DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS: DISCREPÂNCIA ENTRE PAGAMENTOS. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS: NÃO RESTOU ESCLARECIDO SE O PAGAMENTO FOI REALIZADO POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATAS OU CANDIDATOS OU PESSOAS FÍSICAS NA FORMA DO ART. 25, § 1º, RES. TSE N° 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. No que se refere a publicidade através de materiais impressos infere-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o fornecimento dos santinhos e praguinhas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada. Entendimento diverso redundaria ônus excessivo ao prestador.

2. Despesa com produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* em conformidade com a legislação de regência e dentro da razoabilidade. Irregularidade afastada.

3. Extrai-se da análise dos documentos acostados que o prestador não declarou na prestação de contas qualquer veículo automotor que pudesse utilizar o combustível adquirido, o que faria incidir a ressalva do art. 35, § 11, II, "a" [1] da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como efetuou o pagamento dessa despesa com recursos de campanha, subsistindo, portanto, a irregularidade.
4. De fato, não se cumpriu as exigências contidas do artigo 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
5. Esta Especializada possui firme entendimento que os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato, de forma que a ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, apta a ensejar desaprovação das contas nos termos do § 3º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019.
6. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) acarreta a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
7. Ademais impõe-se a devolução de valores de R\$ 3.160,00 ao Tesouro Nacional por se tratarem de recursos públicos indevidamente utilizados a saber: R\$ 2.000,00 (dois mil) referente ao gasto com combustível de uso pessoal e R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), referente a diferença entre serviços prestados por terceiros.
8. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601584–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PROCURAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OUTRAS FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DAS CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. ANÁLISE TÉCNICA PREJUDICADA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.

1.1. Porém, no caso em tela, o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas finais de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas todos sem informações acerca da movimentação das receitas e gastos de campanha, com a anotação “sem movimentação”. Ademais, deixou de apresentar as peças obrigatorias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza o efetivo exame técnico.

1.2. Embora diligenciado, para apresentar as peças obrigatorias, como os extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha, o candidato permaneceu inerte.

1.3. A ausência dos extratos bancários configura falha grave, passível de desaprovar as contas conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

1.4. Acerca desta falha, consta, ainda, que o prestador quedou-se omissio na apresentação dos instrumentos constitutivos de advogado e contador, conforme previsto no art. 35, § 3º, c/c art. 45, §§ 4.º e 5.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha que leva também à desaprovação.

2. Ademais, outras falhas foram detectadas, como: a ausência de registro das contas bancárias, falta da apresentação das contas parciais e omissão de despesa.

2.1. Tais falhas possuem gravidade, e levam à desaprovação das contas.

3. Portanto, as falhas verificadas levam ao julgamento pela desaprovação das contas, a teor do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601366–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS APRESENTADAS E AS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES EM CONJUNTO IMPEDEM A CORRETA FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.
2. Nos termos do art. 53, II, "a", § 1º, Res.TSE nº 23.607/2019, extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, devem estar em sua forma definitiva e demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. No caso dos autos, o candidato juntou aos autos apenas fotografias de extratos, o que inviabilizou sua análise pelo setor técnico.
3. Tendo o candidato declarado ter recebido doação de *jingles* de campanha, no montante de R\$ 1.500,00, sem, contudo, apresentar o respectivo recibo eleitoral, bem como o instrumento de prestação de serviço, tal irregularidade é grave, ante a impossibilidade de aferição das informações prestadas.
4. Conquanto se caracterize como recursos de origem não identificada (RONI), não gera dever de devolução ao erário por ser recurso estimável em dinheiro declarada como receita proveniente de doação de serviço.
5. As divergências entre as informações das contas bancárias registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, infringe o art. 53, I, "a", e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui irregularidade grave, que prejudica o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
6. Irregularidades que, em conjunto, impedem a correta fiscalização por esta justiça eleitoral, gerando sua desaprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO  
DE 2023.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. O vício referente à ausência de apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, na hipótese de ser possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos.
2. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 45, § 6º, inclusive na hipótese de renúncia, obriga os candidatos a prestarem contas em relação ao período em que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.

3. As despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
4. A ausência do registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
5. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601214–98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CESSÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CAMPANHA. DESPESAS COM DESLOCAMENTO DE PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Remanesce as omissões elativas ao não registro de cessão de local de funcionamento de comitê de campanha e de gastos com deslocamentos de prestadores de serviços.
2. Não é possível quantificar o valor envolvido nas irregularidades, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade das omissões.
3. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601627–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B, DA LEI N° 9.504/97 (ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019). REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei”. (Precedente: TSE – RespEl: 06005568520206200001 NATAL – RN 060055685, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8).
2. Na espécie, o candidato realizou gastos totais de sua campanha da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentre os quais destinou R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para os serviços de locação de veículos, extrapolando, assim, o limite legalmente estabelecido (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97), de 20% daquele montante.
3. Tratando-se de irregularidade apta a comprometer a confiabilidade e higidez das contas, com representatividade de 38% do volume de recursos arrecadados, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601599–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. RELATORA DESIGNADA PARA  
LAVRAR ACÓRDÃO: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial. A omissão na entrega da prestação de contas parcial obsta o acompanhamento por esta Justiça Especializada da regularidade das contas e o controle social, podendo repercutir no julgamento das contas finais do candidato, inclusive no que diz respeito à rejeição das contas.
2. Ausência dos extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada. Constatado que não houve movimentação financeira do candidato nas contas registradas, através dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.

3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame e atraso na abertura das contas de campanha. Falhas de menor gravidade diante da constatação da ausência de registro de movimentação financeira.
4. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são consideradas gastos eleitorais, as quais devem ser necessariamente registradas na prestação de contas de campanha respectiva, configurando irregularidade grave a sua omissão, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve-se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual.
6. Contas julgadas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601154–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. SOBRAS DE CAMPANHA. EQUÍVOCO DE REGISTRO NO SPCE. DESPESA PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A extração do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas nas contas. (Precedentes).
2. Identificado equívoco no lançamento no SPCE de sobras de campanha oriundas do fundo partidário. Impropriedade que não impediu a análise da movimentação financeira, bem como a identificação da origem dos mencionados recursos. Apontamento de ressalvas nas contas.
3. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

4. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata não se manifestou, apesar de regularmente intimada. Irregularidade que se mantém.
5. Na hipótese, restaram inconsistências que não trazem gravidade suficiente a macular a confiabilidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DOS GASTOS COM IMPULSIONAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

2. A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

2.1. O fato não pode ser tratado como recurso de origem não identificada, à míngua de outros elementos que assim o caracterizem. Apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada (bombeiro militar) e também pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral.

2.2. Inconsistência afastada.

3. O sistema detectou que o candidato pagou, com recursos da conta bancária “outros recursos”, um total de R\$ 1.811,59 (um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) ao FACEBOOK. O prestador, no entanto, informou à Justiça Eleitoral gastos no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.1. A resolução de regência traz, no § 2º do seu artigo 35, que os gastos com impulsionamento são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha ser transferidos como sobras de campanha.

4. O candidato não fez nenhuma comprovação da despesa com serviços advocatícios, posto que não apresentou sequer a nota fiscal do serviço ou contrato. Além disso, como já exposto no item 1, não consta dos autos os extratos bancários para que se possa verificar a movimentação financeira.

4.1. Irregularidade no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Segundo jurisprudência desta Corte, a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos.

5.1. Sanada, portanto, a falha das despesas nos valores de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) e R\$ 1.101,00 (um mil, cento e um reais).

5.2. Quanto à despesa de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos), não foi apresentado qualquer documento comprobatório da mesma, motivo pela qual resta a falha e o valor deve ser resarcido ao erário.

6. Foi detectado no parecer técnico conclusivo, saque eletrônico na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, realizado em 31/10/2022, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), sendo que não há nenhuma despesa feita no referido valor. Irregularidade que enseja o recolhimento ao erário.

7. Detectou-se, ainda, da conta Fundo Partidário e sem constar dos relatórios do SPCE da prestação de contas: DOC/TED realizado em 23/09/2022 no valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos); pagamento de boleto realizado em 23/09/2022 no valor de R\$ 989,55 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); e envio de TED em 23/09/2022 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7.1. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas, de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

8. Desaprovação das contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-02.2022.6.18.0033. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR 2022. MURICI DOS PORTELAS. RESOLUÇÃO TRE-PI nº 437/2022. CANDIDATOS A PREFEITA E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminarmente, deixo de admitir os documentos apresentados em sede recursal, à luz da preclusão disposta no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo*.
2. O art. 45, I, § 8º c/c art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelecem a obrigatoriedade dos candidatos prestarem contas à Justiça Eleitoral mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, à Justiça Eleitoral, até o 30º dia posterior à realização das eleições.
3. Regulamentando a eleição suplementar em Murici dos Portelas, a Resolução TRE-PI nº 437/2022, que fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Murici dos Portelas – 33ª Zona Eleitoral, dispôs, em seu art. 23, *caput*, que as prestações de contas finais dos candidatos e partidos políticos deveriam ser elaboradas e transmitidas por meio do Sistema SPCE até o dia 18 de março de 2022.
4. Devidamente intimados, os candidatos permaneceram inertes, deixando de apresentar as contas relativas às Eleições Municipais Suplementares de Murici dos Portelas ocorrida em março de 2022, o que impediou por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.
5. Uma vez não prestadas as contas, aplicável aos candidatos a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Sentença mantida. Contas não prestadas.
7. Desprovimento do recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601083–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Em relação à ausência de constituição de advogado, a Res. TSE nº 23.607/19 teve a revogação do § 3º de seu art. 74 que impunha o julgamento das contas como não prestadas nos casos de não apresentação do necessário instrumento de mandato. No ponto, ressalto que este Regional já decidiu no sentido de afastar o julgamento das contas como não prestadas (Precedente: PCE nº 060159084, Relator(a) Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 28/04/2022).
3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.
4. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ em contraposição à Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, I, §§ 1º e 2º.
5. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
6. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601601-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATÓRIO: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Em relação à ausência de constituição de advogado, a Res. TSE nº 23.607/19 teve a revogação do § 3º de seu art. 74 que impunha o julgamento das contas como não prestadas nos casos de não apresentação do necessário instrumento de mandato. No ponto, ressalto que este Regional já decidiu no sentido de afastar o julgamento das contas como não prestadas (Precedente: PCE nº 060159084, Relator(a) Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 28/04/2022).
3. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
4. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido, a partir da data do saque da quantia pelo candidato, nos exatos termos do §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c.c. art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/22, uma vez que a cifra é originada do FEFC e não houve o esclarecimento sobre o seu emprego.
5. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601098–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CANDIDATA. CERTIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento perfilado por este Regional, “conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias”. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060159339, Acórdão, Relator(a) Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 08/05/2023).
2. Na espécie, a candidata providenciou a abertura de quatro contas de campanha e deixou de juntar os extratos bancários de uma delas. Havendo certificação da apresentação dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, nos quais não se constatou movimentação financeira, remanesce mera impropriedade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601600–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 23 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS CONSIDERADOS COMO RONI E DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A falha referente à omissão na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, de modo que enseja apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.

3. A não apresentação dos extratos bancários, principalmente quando houve movimentação financeira na conta bancária, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato durante as eleições de 2022. Tal falha, acarreta o julgamento das contas como não prestadas em virtude da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
4. A omissão no registro de recebimento de recursos financeiros é falha grave por impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e aplicados pelo candidato durante a sua campanha eleitoral.
5. A ausência do registro de despesas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos eleitorais, o que compromete a higidez das contas e impede o controle pela Justiça Eleitoral. Assim, entendo que tal irregularidade tem natureza grave, tendo em vista que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pelo candidato e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor tido como irregular. Tal recurso é considerado como recurso de origem não identificada (RONI) em virtude de não ser possível verificar a origem do recurso utilizado para pagamento da despesa omissão na prestação de contas. Assim, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
6. A ausência de registro na prestação de contas de conta bancária na qual foi efetuada movimentação financeira é falha grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe nesse ponto.
7. Também foi apontado pela unidade técnica que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, o que não foi confirmado pelos extratos bancários eletrônicos, os quais demonstram a movimentação de recursos na conta nº 171931-9, agência 5605, Banco do Brasil. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 74, IV, "c" da res. TSE nº 23.607/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
8. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Assim, por configurar omissão de gastos, considera-se que a falha em exame possui natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação. Além disso, por ser desconhecido os valores despendidos com o pagamento desses serviços, tem-se que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso sob exame. Precedentes.

9. A unidade técnica identificou a realização de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram registradas e nem comprovadas na prestação de contas sob análise. Assim, a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas pagas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha de natureza grave apta a causar a desaprovação das contas nesse aspecto. Por conseguinte, tais valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Analisando os autos, verifica-se que o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca das receitas e gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatorias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.

11. Diante da ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato, resta a impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo mesmo na campanha eleitoral de 2022.

12. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

13. Determinada ainda a evolução ao Tesouro Nacional de recursos considerados como RONI e de recursos oriundos do FEFC cuja utilização não restou comprovada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601364-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. FALTA DE JUSTIFICATIVA E DE APRESENTAÇÃO DOS CUPONS DE ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O vício referente à ausência de apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, na hipótese de ser possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, pois seria exigência desproporcional ou desarrazoada.
3. O gasto de combustível sem o correspondente registro das despesas de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia configura omissão de receitas/despesas.
4. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) acarreta a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
5. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601054-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. CRÉDITOS UTILIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2022. VEDAÇÃO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. IRREGULARIDADE DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A despeito de ser inquestionável que houve despesa com impulsionamento de conteúdo da internet em período posterior às eleições junto ao FACEBOOK, no valor de 644,19 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a jurisprudência já vem se consolidando no sentido de que há que se aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando os valores absolutos tidos como irregulares não superar o percentual de 10% dos recursos arrecadados.

2 – No caso dos autos, a irregularidade apurada corresponde a 6,7% das receitas de R\$ 9.545,72 (nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC, contratados e não utilizados, no montante de R\$ 644,19 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), nos termos dos 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS: PRECLUSÃO. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA – TRANSFERÊNCIA PARA CONTA PARTICULAR DO CANDIDATO: INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 – IRREGULARIDADE GRAVE. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, documentos apresentados fora do prazo assinalado para diligências não devem ser considerados no julgamento da prestação de contas eleitorais, dada a ocorrência de preclusão.

2 – “As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito (...) até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral”, sem embargo da juntada do respectivo comprovante à prestação de contas e “dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político” (Res. TSE nº 23.607/2019, 50, §§ 1º e 2º).

3 – A inobservância ao disposto no artigo 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura, a um só tempo, infração à norma eleitoral e apropriação indevida de recursos financeiros, acarretando a necessidade de recomposição da ordem jurídica violada, com o surgimento da obrigação de devolução da respectiva quantia ao órgão partidário a tanto legitimado, nos termos da norma de regência.

4 – Tendo em vista a significância da cifra envolvida na irregularidade verificada nas contas objeto destes autos, que corresponde à quase a totalidade das receitas auferidas em campanha, não há ensejo aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de sorte a propiciar sua aprovação com a anotação de simples ressalvas.

5 – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601585–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A falha referente à omissão na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, vez que a movimentação de recursos durante a campanha eleitoral do candidato foi facilmente verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.
2. O parecer técnico conclusivo identificou a existência das contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame. Analisando os autos, entendo que a irregularidade em exame não possui natureza grave, tendo em vista que a própria unidade técnica ressaltou que foi possível a constatação de ausência de movimentação financeira por meio dos extratos bancários apresentados e dos extratos eletrônicos entregues à Justiça Eleitoral. Assim, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas nesse ponto.
3. A conta bancária destinada à movimentação de doações para campanha foi aberta após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ da campanha. Todavia, não se verificou prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, de forma isolada. O descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva.
4. Foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Tal fato configura irregularidade grave por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende-se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
5. Por fim, a falha remanescente possui natureza grave e implica a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601634-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. As falhas referentes à omissão na entrega da prestação de contas parcial e à apresentação intempestiva da prestação de contas final não prejudicaram o controle pela Justiça Eleitoral, vez que a movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato foi facilmente verificada pela unidade técnica. Assim, tais irregularidades ensejam apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.
3. A falha relativa à apresentação dos extratos bancários que não estavam em sua forma definitiva está em desacordo com a obrigatoriedade prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, verifica-se que foi possível o acesso da movimentação financeira do candidato pelo NAAPC mediante acesso aos extratos eletrônicos, o que leva à conclusão que a irregularidade é de natureza meramente formal, porquanto, nesse particular, não impediu o efetivo controle das contas. Precedentes.
4. O parecer conclusivo apontou inconsistências na despesa paga com recursos do FEFC, pois não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais gráficos constantes na aludida nota fiscal. Porém, constata-se que a nota fiscal, além de descrever a contento os serviços contratados, foi emitida nos termos da resolução. O prestador de contas apresentou a nota fiscal e a transferência eletrônica consta no extrato bancário da conta destinada a movimentar recursos do FEFC. Assim, estou convencido de que o candidato comprovou a realização daqueles serviços gráficos discriminados no mencionado documento fiscal. Com isso, entendo pela inexistência da irregularidade em tela.
5. O parecer técnico conclusivo identificou a existência das contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame. Entretanto, entendo que a presente irregularidade não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que foram apresentados os extratos das citadas contas bancárias e foi possível o acesso aos extratos eletrônicos pela unidade técnica. Portanto, concluo que a falha em tela tem natureza meramente formal, sendo ensejadora apenas de ressalvas nesse ponto.

6. Foi constatada a existência de dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha. Apesar de o prestador de contas não ter efetuado o registro do pagamento da referida despesa, entendo que o candidato comprovou a realização do gasto mediante apresentação da nota fiscal respectiva e é possível verificar que o seu pagamento foi efetuado mediante transferência bancária. Assim, a falha sob exame não tem natureza grave pois não impediu o controle por esta Justiça especializada, de modo que impõe apenas ressalvas às presentes contas.

7. As falhas não sanadas pelo candidato não possuem natureza grave e não comprometeram a regularidade das contas em exame, de modo que a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601635–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Remanesce a omissão relativa à não comprovação da devolução ao Tesouro Nacional das sobras de recursos não utilizados oriundos do FEFC.

2. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,02% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.

4. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência ou não utilizados, impõem-se a sua devolução, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601363–94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, DE RECIBO ELEITORAL, DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM. FALHAS ENSEJADORAS DE MERAS RESSALVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cessão de veículos. Ausência de fonte de avaliação sobre o valor de mercado. Valores fixados nos contratos não são discrepantes do valor médio de mercado. Ausência do recibo eleitoral. Cessão inferior ao valor limite de R\$ 4.000,00, previsto no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Facultativa a apresentação de recibo. Prova de propriedade do doador. Cópias das CRLVs sem o nome do doador. Apresentação do documento em versão digital. Presunção de propriedade diante o usual acesso ser feito somente pelo proprietário do bem. Falhas ensejadoras de mera ressalva.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é feita mediante a apresentação das notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.
3. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
4. A candidata não apresentou todos os extratos bancários de contas nas quais houve movimentação de recursos financeiros. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pela candidata durante a campanha eleitoral, na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE. Assim, imperiosa é a desaprovação das contas. Precedentes.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE  
MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE REGISTRO DAS CONTAS BANCÁRIAS NO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU DE OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR APURADO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE COM RECURSOS DO FEFC. GRAVIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, além da impropriedade relativa à falta de registro das contas bancárias no demonstrativo próprio, remanesceram irregularidades graves consistentes em realização de despesa não registrada na prestação de contas, ausência de comprovação de gastos com serviços de publicidade contratados e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. As irregularidades quantificáveis representam 75% das receitas arrecadadas.
2. A omissão de registro de despesas não quantificáveis constitui falha grave que compromete a higidez e confiabilidade das contas, impedindo a aferição de sua representatividade no conjunto das contas analisadas, sendo certo que há entendimento consolidado neste Regional no sentido de que somente se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando remanescem irregularidades representativas de até 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto. Precedentes.
3. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.
4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”
5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apurado como de origem não identificada e devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601395–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DOAÇÃOES DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O núcleo de contas solicitou a apresentação de documentos da entrega efetiva dos serviços prestados, de publicidade por materiais impressos e/ou produtos entregues.
2. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
3. Constam dos autos as notas fiscais com a qualificação dos contratados e a discriminação dos serviços, bem como o comprovante bancário de transferência do montante acordado. Afastada a irregularidade.
4. A extração do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas nas contas.
5. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– A requerente foi diligenciada para apresentar os extratos sem contudo se manifestar no prazo regulamentar, de modo que a juntada de documento (ID 22015634) após o parecer conclusivo resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido no procedimento de análise das contas ou em sede recursal. (Precedentes: PC Nº 0600318–26.2020.6.18.0000, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, DJE: 20–09–2022; RECURSO ELEITORAL Nº 0600082–19.2020.6.18.0083, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgada no dia 19 de abril de 2021).

– Diante da manifestação inserida no Parecer Conclusivo, no sentido de que foi possível analisar os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira sem comprometimento da correta verificação das receitas e despesas, a falha deve ser reconhecida, mas para gerar ressalva.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201-02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. GOVERNADORA. ATRASO NA ENTREGA E RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DÍVIDAS DE CAMPANHA CONTRAÍDAS SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. ALUGUEL DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS IRREGULARES COM SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA IMPRESSO DEVERÁ CONTER O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ OU O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF DA (A) RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DE QUEM A(O) CONTRATOU BEM COMO A RESPECTIVA TIRAGEM. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral especificamente em relação à doação (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) no valor de R\$ 6.240,00.

2. No presente caso não há nem a apresentação dos documentos obrigatórios, nem comprovação de que as dívidas tenham sido assumidas pelo partido, o que caracteriza violação à norma eleitoral, comprometendo a confiabilidade e transparência da prestação de contas, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Ausente nos autos comprovação que o veículo seja de uso pessoal da candidata, assim os gastos com o combustível do veículo alugado deveriam seguir o disposto no art. 35, § 11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a apresentação de documentos fiscais com o CNPJ da campanha e com relatório constando o valor e o volume do combustível adquirido. Dessa forma a omissão apontada nesse item é ensejadora de irregularidade grave comprometendo a higidez e transparência das contas.

4. Despesas Com “Serviços De Produção De Programas Para A Propaganda Eleitoral Gratuita”. Esta especializada não pode presumir falhas quando não há evidência da irregularidade e ausente má-fé da prestadora de contas. Exigências desarrazoáveis podem imputar ônus excessivo ao prestador de contas.

5. Segundo § 7º do art. 35, da Resolução 23.607/2019 todo material de campanha impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da (a) responsável pela confecção e de quem

a(o) contratou bem como a respectiva tiragem. No ID 21926193 encontra-se a Nota fiscal dos serviços contratados e a transferência eletrônica do pagamento. Irregularidade afastada.

6. Desaprovação das Contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601324-97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO. FALHAS GRAVES. LANÇAMENTO EQUIVOCADO CONFIGURADO COMO FALHA FORMAL. A PRESENÇA DE FALHAS GRAVES IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.

1.1. Embora diligenciada, para apresentar as peças obrigatórias, como o instrumento constitutivo de advogado, a candidata permaneceu inerte.

1.2. A ausência procuração configura falha grave, passível de desaprovar as contas conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. As sobras de campanha, referente a recursos do FEFC não utilizados, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 5º do artigo 50 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A falta de registro de gasto com advogado configura falha grave, apta a desaprovar as contas. Precedentes desta Corte

4. O lançamento equivocado de receita para pagamento de serviços de contabilidade, desobedeceu ao disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando-se, no entanto, como falha formal.

5. As falhas apuradas possuem gravidade, e impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando à desaprovação das contas, a teor do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601592–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuraçāo judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.
3. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
4. Desaprovação das Contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601403–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIALIDADE DE APROVAÇÃO COM A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade estão sujeitas a registro no balanço financeiro de campanha e inclusão na respectiva prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º).
2. A ausência de informações a esse respeito tanto nos autos como no Sistema Prestação de Contas Eleitorais – SPC configura irregularidade grave, porquanto compromete obstrui o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
3. Descabe cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para propiciar a aprovação das contas com a anotação de meras ressalvas, pois a omissão envolve valores que não se pode mensurar.
4. Contas desaprovadas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso III).

**RECURSO ELEITORAL N° 0600345–29.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM GRAU DE RECURSO – POSSIBILIDADE: PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, CAPUT, INCISO I, E § 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – VIOLAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA – IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO NO CONTEXTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO EQUIVALENTE À MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista que o prestador de contas regularizou sua representação nos autos e declarou expressamente não ter sofrido prejuízos em decorrência da falta de oportunidade para sanar o defeito em primeira instância, descabe declaração de nulidade da sentença e dos atos processuais que a precederam, a teor do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.
2. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, não suprida a tempo e modo pelo(a) prestador(a) de contas, constitui falha grave, de natureza insanável, que inviabiliza o efetivo controle da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.
3. É vedada a utilização em campanha de recursos de origem não identificada, assim qualificados ante a inexistência, na prestação de contas, de registro do número de inscrição do doador ou da doadora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia e à míngua de outros elementos reveladores da respectiva fonte (Res. TSE 23.607/2019, art. 21, caput, I, e § 3º).
4. A irregularidade é relevante o bastante para a desaprovação das contas, porquanto perfaz mais de 38% (trinta e oito por cento) do total de recursos arrecadados, conforme os valores declarados pelo próprio candidato. Descabe, por conseguinte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de relativização das consequências da falta.
5. Impõe-se, assim, a reprovação das contas, bem assim que o prestador seja obrigado a proceder ao recolhimento dos recursos de origem não identificada indevidamente utilizados em campanha ao Tesouro Nacional, por infração ao disposto nos artigos 21, caput, I, § e 3º, e 32, caput, §§ 1º, IV e V, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Sentença reformada. Recurso provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU DE ADVOGADO – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDE NECESSARIAMENTE O EXAME DO BALANÇO CONTÁBIL – PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos financeiros auferidos, inclusive do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consubstancia irregularidade grave, porquanto impossibilita o efetivo controle da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral.
2. A arrecadação e aplicação de verbas do FEFC sem registro na prestação de contas final e sem comprovação dos respectivos gastos implicam irregularidades graves, na medida em que impedem a verificação do destino dado a recursos públicos, bem como a averiguação de como foram empregados, donde a possibilidade de acarretar a reprovação das contas e a obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE revogou a disposição normativa que dispunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de não apresentação de procuração conferida a advogada ou advogado para apresentá-las em juízo; e, ao deliberar sobre o Recurso Especial Eleitoral (REspEl) 0600306–66.2020.6.05.0099/BA em 24/05/2022 (rel. Min. CARLOS HORBACH; publicação em 17/06/2022), o TSE firmou entendimento, segundo o qual “a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas”. Deve-se aplicar essa compreensão ao caso presente, a fim de que sejam evitadas as drásticas consequências que “a evolução do pensamento” da Corte Superior Eleitoral intencionou afastar, entre outros motivos, para prestigiar o primado do julgamento de mérito das prestações de contas. Resulta, pois, superado o defeito de representação da prestadora de contas como causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.

4. As despesas com serviços de contabilidade e jurídicos devem ser registrados na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.

5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos obstruem a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositivo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, a prestadora faltosa deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação, sem prejuízo do “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, arts. 79, § 1º, e 80, *caput*, I).

6. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU DE ADVOGADO – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDE NECESSARIAMENTE O EXAME DO BALANÇO CONTÁBIL – PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos financeiros auferidos, notadamente do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consubstancia irregularidade grave, porquanto impossibilita o efetivo controle da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral.

2. A arrecadação e aplicação de verbas do FEFC sem registro na prestação de contas e sem comprovação dos respectivos gastos implica irregularidade grave, na medida em que impede a verificação do destino dado a recursos públicos, bem como a averiguação de como foram empregados, donde a possibilidade de acarretar a

reprovação das contas e a obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE revogou a disposição normativa que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de não apresentação de procuração conferida a advogada ou advogado para apresentá-las em juízo; e, ao deliberar sobre o Recurso Especial Eleitoral (REspEl) 0600306–66.2020.6.05.0099/BA em 24/05/2022 (rel. Min. CARLOS HORBACH; publicação em 17/06/2022), a Corte Superior Eleitoral firmou entendimento, segundo o qual “a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas”. Deve-se aplicar essa compreensão ao caso presente, a fim de que sejam evitadas as drásticas consequências que “a evolução do pensamento” da Corte Superior Eleitoral, manifestada no acórdão em alusão, intencionou afastar, entre outros motivos, para prestigiar o primado do julgamento de mérito das prestações de contas. Resulta, pois, superado o defeito de representação do prestador de contas como causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.

4. As despesas com serviços de contabilidade e jurídicos devem ser registrados na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.

5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos obstruem a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositivo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, o prestador faltoso deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação, sem prejuízo do “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, arts. 79, § 1º, e 80, *caput*, I).

6. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601605–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DURANTE O TEMPO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA.

INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OMITIDA. DESPESAS COM ASSESSORIA/CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NÃO REGISTRADA. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. De acordo com a regulamentação de regência, a qualificação como candidato impõe a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha mesmo que não haja arrecadação e/ou dispêndio de recursos (Res. TSE 23.607/2019, art. 3º, caput, I, “c”, c/c art. 8º, caput e § 2º) e é necessária a apresentação dos respectivos extratos, em sua forma definitiva, para demonstrar as operações de crédito e débito realizadas – ou sua ausência – com cobertura de todo o período de campanha (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, caput, II, "a").
2. No caso, o ex-candidato deixou de abrir contas bancárias específicas para a movimentação de recursos eventualmente disponibilizados para sua campanha e, em consequência, não apresentou os respectivos extratos, prejudicando a verificação da existência ou não de movimentação financeira no período em que participou do processo eleitoral.
3. A ausência desses elementos compromete a confiabilidade das informações existentes nos autos e, por conseguinte, a eficácia da atividade fiscalizadora empreendida pela Justiça Eleitoral, com frustração de todos os objetivos estabelecidos no artigo 65, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. As demais falhas detectadas – omissões quanto à apresentação de prestação de contas parcial e ao registro e comprovação de despesas com assessoria/consultoria jurídica – apenas ratificam a inviabilidade da emissão de um juízo de aprovação da contabilidade de campanha do interessado.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE – OMISSÃO DE DESPESAS OU DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E PREJUDICA O ESCRUTÍNIO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A incongruência na documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, se não desfeita por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A aquisição de combustíveis com verbas de origem pública sem o registro correlato de despesas ou de doações estimáveis em dinheiro relativas a locação ou cessão de veículo e à prestação de serviços de motorista indica inconsistência que, não sanada oportunamente, obscurece os respectivos desembolsos e pode acarrear a reprovação das contas, bem como o dever de resarcimento ao erário.
3. As despesas com serviços jurídicos e de contabilidade, indispensáveis à candidatura, devem ser registradas na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.
4. A ausência de informações na prestação de contas que corroborem a afirmativa de colaboração voluntária de simpatizantes e familiares na distribuição de material de propaganda da candidatura configura infração às normas regulamentares que impõem o registro contábil de serviços assim prestados como “doações estimáveis em dinheiro” a favor da campanha.
5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositiva a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Por outro lado, a prestadora deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601597-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO SOMENTE DOS DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS À ANALISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A unidade técnica identificou a realização de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram comprovadas na prestação de contas. O candidato recebeu da Direção Nacional do AGIR a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de FEFC, a qual foi totalmente transferida para sua conta pessoal, sem registro na prestação de contas de justificativa ou apresentação de documentação comprobatória. Infringência ao disposto nos arts. 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.
3. Analisando os autos, verifica-se que o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca das receitas e gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.
4. Diante da ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato, resta a impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo mesmo na campanha eleitoral de 2022.
5. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.
6. Devolução de valores ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja utilização não foi comprovada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. ENTREGA EM ATRASO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL. DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA APENAS RESSALVA NAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELA CANDIDATA EM CAMPANHA, PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM CONTADOR QUE CONSTA NA RELAÇÃO DE REPRESENTANTES. PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA COM RECURSOS DO FEFC. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Conquanto entregue com atraso o relatório financeiro, não houve movimentação do recurso. Ademais, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois o relatório foi apresentado, de forma que a entrega, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica. Assim, a falha sob exame não apresentou gravidade capaz para reprovar as contas do candidato, sendo capaz de impor-lhes apenas ressalvas.
2. A prova de propriedade do bem somente é exigida nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, conforme dispõe o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, pois, trata-se de locação de imóvel, o qual se enquadra dentre os gastos eleitorais, cuja comprovação se efetiva com a juntada do recibo, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, a teor do disposto no art. 60, caput, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A falha foi suprida quando da apresentação das contas finais, não havendo prejuízo efetivo ao controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva.
4. Contratação de serviço de motorista para conduzir veículo automotor usado pela candidata em campanha, pagos com recursos do FEFC. A teor do art. 35, § 6º, e alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto com remuneração de pessoa condutora do veículo usado pela candidata não é considerado gasto eleitoral, não se sujeita à prestação de contas e não pode ser pago com recursos da campanha. Irregularidade grave que enseja a devolução de valores ao erário.
5. Omissão de registro e comprovação de despesa com contador que consta na relação de representantes. Pagamento a pessoa diversa, com recursos do FEFC, a qual não prestou o serviço. Falha grave que enseja a desaprovação de contas e devolução de valores ao erário.
6. Desaprovação das contas.
7. Utilização irregular de recursos do FEFC. Devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601309–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS

PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários, do instrumento de mandato para constituição de advogado e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC não utilizados. Falhas graves que comprometem a regularidade das contas e impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral, principalmente quando houve movimentação financeira durante a campanha eleitoral.
2. Ausência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave, a qual não é possível quantificar o valor envolvido, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão, conforme posicionamento firmado nesta Corte.
3. Indícios de apropriação de recursos públicos. Foi identificado que o candidato transferiu para a sua conta bancária pessoal os valores recebidos pela campanha e oriundos do FEFC. Também não houve devolução ao Tesouro Nacional do montante não utilizado do FEFC. Tais fatos revelam indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos de campanha, o que é falha de natureza gravíssima, por afetar consubstancialmente a regularidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha. Desta forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Por conseguinte, os recursos públicos não aplicados na campanha devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.
4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601426–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CESSÃO/DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROVA. PROPRIEDADE DO BEM. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA. GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Necessária a prova da propriedade do bem cedido e a doação ser produto do serviço ou da atividade econômica do doador para fins de confiabilidade da prestação de contas. Irregularidade não sanada, nos termos do art. 21, II, da norma de regência.

2. Em se tratando de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não há que se falar em devolução de valores ao Tesouro Nacional, diante da ausência de previsão legal de que a aludida doação é recurso de origem não identificada. Precedentes do TRE-PI.

3. A realização de despesas antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informadas não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 20,74% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.

5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601063–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) TENHA SIDA PAGA COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL (RONI).

1. A unidade técnica apontou omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de notas fiscais “ativas” cujas despesas não foram registradas na presente prestação de contas. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.

2. Foram verificadas inconsistências no pagamento de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foram apresentados documentos fiscais que comprovam a

regularidade dos citados gastos eleitorais, em inobservância ao art. 53, II, alínea “c” e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por não se tratar de ato ilícito ou ausência de comprovação de despesa, a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto não foi aplicada.

3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.

4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,79% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.

5. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário ou FEFC aplicados com inobservância à norma de regência, Recursos de Origem não Identificada – RONI ou Recursos de Fonte Vedada, impõem-se a devolução do valor gasto/recebido indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601053–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MOTORISTA. IRREGULARIDADE GRAVE. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA CANDIDATA PLAUSÍVEL. GASTOS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE A DESPESA FOI REALIZADA NO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DA CANDIDATA COM RECURSOS DE CAMPANHA. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 35, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Omissão de despesas com serviços de motorista. Irregularidade que compromete a fiscalização das contas, pois infringe o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Nota fiscal não cancelada. Emissão equivocada do documento fiscal pela empresa com juntada de declaração prestada pelo fornecedor. Justificativas apresentadas pela candidata que corroboram a informação do fornecedor. Irregularidade que não gera, por si só, a desaprovação das contas.
3. Gastos com serviços de militância. Os recibos de pagamento não são documentos exigidos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de justificativa do preço contratado também não tem o condão de, por si só, comprometer a análise das contas, porquanto a documentação apresentada, consistente nas notas fiscais e na declaração contendo as demais informações exigidas no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliada a identificação dos pagamentos nos extratos bancários são documentos suficientes para comprovar os mencionados gastos. Nota fiscal com data posterior à eleição. Irregularidade afastada diante da comprovação de que os serviços foram prestados ainda do período eleitoral, com a comprovação dos pagamentos por meio dos extratos bancários. Cumpriu-se, assim, o disposto no art. 33, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Serviço de hospedagem da candidata. É vedado o pagamento de gastos pessoais com hospedagem da candidata com recursos de campanha, a teor do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave.
5. Notas fiscais emitidas após a eleição. Comprovação de que os serviços foram prestados dentro do período eleitoral, e os respectivos pagamentos foram realizados um dia após o pleito. Cumpriu-se, assim, o disposto no art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade sanada.
6. Irregularidades de natureza grave. Existência de despesas não são passíveis de serem mensuradas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas julgadas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601178–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.**

1. A existência de documento fiscal não cancelado relativo a gasto eleitoral não informado, pode indicar pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas de campanha eleitoral, de modo que, não sendo possível identificar sua origem, sua utilização configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

2. Identificou-se despesa com locação de veículo paga com recursos do Fundo Partidário. O art. 60, da Res. TSE n.º 23.607/2019, determina que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, contendo data de emissão, descrição detalhada, valor da operação e identificação do emitente, destinatário ou contraentes. Desta forma, a ausência do comprovante fiscal referente à locação de veículos compromete a regularidade e a transparência das contas, sendo considerada uma irregularidade grave que pode causar sua desaprovação, por infringir o art. 53, II, "c", da Res. TSE 23.607/2019.

3. Foram identificadas despesas de publicidade por santinhos, pagas com recursos do Fundo Partidário. Restou demonstrada a divergência entre os extratos bancários que demonstram o pagamento das despesas e o Relatório de Despesas Efetuadas Não Pagas (ID 21924537). Persiste a irregularidade.

4. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, referente à despesa com publicidade por materiais impressos; contudo, conforme análise dos extratos bancários, verificou-se que essa despesa foi devidamente paga, resultando em informação de dívida de campanha não retificada. Por não ter o candidato não demonstrado nos autos a efetiva prestação dos serviços, esta irregularidade persiste, vez que não houve a comprovação da utilização de recursos cuja natureza é pública, gerando para o prestador a obrigação de ressarcir o Erário, conforme determina o art. 79, § 1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

5. Existência de despesas com aluguel de veículos automotores, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 13.000,00), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sobre essa aplicação de multa, há posicionamento do TSE de que a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.TSE 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei.

6. O candidato prestador extrapolou o prazo de 10 dias – contados da concessão do CNPJ – para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações Para Campanha. A ausência de indícios de movimentação financeira anterior e durante a abertura da referida conta tem superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando estes extratos são disponibilizados pelas instituições financeiras, consoante se infere dos julgados desta Corte Regional. Ausência prejuízo à análise das contas apresentadas Falha meramente formal.

7. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a efetivamente registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os lançamentos efetuados pelo candidato junto ao SPCE devem refletir a movimentação financeira identificada em sua conta bancária, contemplando todas as receitas e despesas, especificadas, nos termos do art. 53, I, "g", Res. TSE nº 23.607/2019. A constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a movimentação registrada nos extratos

eletrônicos, sem a realização da devida conciliação bancária prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, configurando irregularidade.

8. Foram identificadas dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, não tendo sido apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Compulsando os autos, percebeu-se que o candidato comprovou a realização dos gastos, mas persistiu na irregularidade da ausência de retificação desses dados no SPCE, uma vez que as despesas foram efetivamente pagas pelo prestador de contas. Desta feita, não há que se falar em dívidas de campanha ou mesmo em assunção de dívida pelo Partido. Falha sanada.

9. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 74,22% do total de gastos de campanha, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Contas desaprovadas, com a obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.728,63 (mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) relativo a recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. 23.607/2019 e de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais) (itens 2.1 e 2.3 do Parecer Conclusivo) relativo a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, conforme determina art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601283–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE COM RECURSOS DO FEFC. GRAVIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIALIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de apresentação dos extratos bancários das contas abertas pela candidata, na forma exigida pela legislação, prejudica a análise da presente prestação de contas, e por si só, implica a desaprovação das contas.

2. Embora a candidata tenha registrado em sua prestação de contas as despesas com honorários advocatícios e contábeis, deixou de comprová-las, na forma prevista na legislação de regência. Trata-se, portanto, de irregularidade grave, que macula a confiabilidade das informações contidas na prestação de contas e enseja a

necessidade de devolução dos recursos ao Erário, porquanto os gastos irregulares foram pagos com recursos do FEFC.

3. Embora a Justiça Eleitoral possa exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do art. 60, trata-se de uma faculdade para quando houver evidências de irregularidade na comprovação e necessidade de evidências adicionais da efetiva contratação, não havendo a obrigatoriedade de apresentação da prova material de serviços impressos de publicidade, em todo e qualquer caso.

4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”

5. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601139–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DAS SOBRAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência dos extratos bancários, em sua forma integral e definitiva, consiste em falha de natureza grave, porque se trata de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza insanável.

2. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e contábeis configura omissão de despesa eleitoral.

3. Persistiram irregularidades de natureza grave, a qual comprometem a higidez do balanço contábil, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601149-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE CANDIDATO COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DE DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O núcleo de contas detectou doação recebida de candidato, oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores.
2. Diligenciado para manifestar-se sobre a inconsistência, o candidato limitou-se apenas a excluir o mencionado valor da receita estimada da prestação de contas retificadora, sem apresentar quaisquer justificativas.
3. Na hipótese, considerando que restou a inconsistência em valor que representa somente 5,2% dos recursos arrecadados na campanha, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgar as contas aprovadas com ressalvas.
4. Aprovação com ressalvas das contas.

## **8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601104–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica identificou a existência de conta bancária que não foi registrada na presente prestação de contas. A falha tem natureza grave por impedir o controle por esta Justiça Especializada, diante do fato de ter ocorrido movimentação financeira na citada conta bancária, o que impõe a desaprovação das contas nesse ponto.

2. A agremiação não apresentou os extratos de uma conta bancária na qual houve movimentação de recursos financeiros. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo partido durante a campanha eleitoral. Na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE. Assim, imperiosa é a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600269–04.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAQUÁ/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos,

devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito acarreta invalidade da sentença que julga não prestadas as contas de campanha de partido político, candidata ou candidato, porquanto resulta violado o devido processo legal, com manifesto prejuízo aos direitos da interessada ou do interessado.

3. No caso, o juízo de origem procedeu à citação do prestador de contas na pessoa de advogado sem procuração nos autos e, mesmo cientificado do vício, não adotou providências para saná-lo, mas, ao contrário, deu prosseguimento ao processo e julgou não prestadas as contas, nos termos do § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019, vigente ao tempo dos fatos.

4. É patente a violação ao devido processo legal, do que decorrido a nulidade de todos os atos processuais posteriores certidão de inexistência de impugnação ao edital de praxe, circunstância que impõe a anulação da sentença impugnada.

5. Sentença anulada, com determinação de retorno do processo à origem regular processamento do feito, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600445-49.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS E NÃO JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar. A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.

2. Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. As falhas referentes à omissão dos dados de contas bancárias abertas em nome do partido e à não apresentação dos extratos das aludidas contas bancárias igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que é forçosa a desaprovação das contas nesse aspecto.
4. Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do recorrente sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. Tal falha está em desacordo com o art. 53, I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e possui natureza grave pois impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral. Desta forma, restando não sanada e nem justificada a irregularidade em tela, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, o que impede a aplicação, ao caso em tela, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600120-52.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE  
2023.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENTREGA E DA ORDEM CRONOLÓGICA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL: IMPROPRIEDADES FORMAIS – IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A GASTOS EFETIVADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – MODICIDADE DOS VALORES DESPENDIDOS – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO – GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA ACARRETAR REPROVAÇÃO. DESTINAÇÃO INCORRETA DE SOBRAS DE CAMPANHA – QUANTIA ÍNFIMA – INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇAMENTO DA VERBA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU ORIGINÁRIOS DE FONTES VEDADAS – CIFRA DIMINUTA – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÕES DE DESPESAS – CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO POR MEIO DE SISTEMAS DE DADOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO: FALTA QUE COMPROMETE A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL – CONSEQUÊNCIAS MITIGADAS PELA PARCA QUANTIA ENVOLVIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A complementação da composição originária das contas no curso do procedimento com elementos adicionais aos demonstrativos do SPCA revela ausência de má-fé e de fator obstrutivo do controle que cabe à Justiça Eleitoral exercer. Logo, mesmo que as omissões iniciais signifiquem descumprimento do prazo regulamentar para o aforamento da prestação de contas, inexiste irregularidade com o condão de implicar um juízo de reprovação.
2. Não obstante a relevância do cumprimento das formalidades regulamentares para as prestações de contas eleitorais, a apresentação da correlata documentação sem observância da respectiva ordem cronológica não tem relevância se não se verifica má-fé ou prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
3. A incongruência entre emissor de nota fiscal e o beneficiário do pagamento efetivado pela despesa registrada naquele documento inviabiliza a afirmação de regularidade da despesa, que, embora não suficiente para reprovação das contas devido ao módico valor, enseja, a princípio, o resarcimento da quantia despendida, originária do Fundo Partidário, ao Tesouro Nacional, nos moldes da legislação de regência.
4. A ausência de documentação fiscal ou de elementos aptos a supri-la configura irregularidade, que, por se referir a gasto efetivado com verbas do Fundo Partidário, acarreta o dever de devolução ao erário, apesar da cifra diminuta; não há gravidade bastante, no entanto, para se cogitar de reprovação das contas.
5. O equívoco do registro contábil da doação de serviços estimáveis em dinheiro como despesa financeira configura simples impropriedade formal, porquanto não compromete a confiabilidade das informações prestadas nem impede o escrutínio do gasto pela Justiça Eleitoral.
6. O desatendimento de intimação para a apresentação de prova material de despesa com publicidade implica omissão que contraria o disposto no artigo 18, § 7º, inciso I, da Resolução nº TSE 23.604/2019, e caracteriza irregularidade, cuja repercussão sobre o juízo de avaliação das contas deve ser sopesada no conjunto com as demais falhas detectadas; é necessário, no entanto, o recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, visto que dispêndio envolve recursos do Fundo Partidário.
7. Paralelamente ao cumprimento das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE 23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). Assim, a inadimplência da obrigação de reter, para repasse a quem de direito, os tributos incidentes sobre os valores dos serviços prestados por profissionais liberais implica falha contábil cuja gravidade deve ser avaliada no conjunto da prestação de contas.
8. A exibição das notas fiscais e de outros documentos respeitantes a despesas com “serviços gerais” (recibos e comprovantes de transferência bancária) atendem às exigências básicas do artigo 18, *caput*, da Resolução

TSE nº 23.604/2019, de sorte que a ausência de maior detalhamento dos serviços contratados não significa irregularidade.

9. O pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) com recursos do Fundo Partidário contraria expressa vedação normativa (Res. TSE 23.604/2019, art. 17, § 2º). Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade, cujo equivalente pecuniário, embora individualmente inexpressivo, deve ser adicionado aos valores das demais falhas constatadas para o efeito de julgamento das contas em si e de resarcimento ao erário.

10. A aquisição de bens/serviços com recursos originários do Fundo Partidário, sem demonstração da vinculação das despesas com as atividades partidárias, configura conduta em desacordo com o disposto no artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, implicando irregularidade prejudicial à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

11. A despeito da gravidade inerente à inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário que deve ser aplicado em programas de apoio e incentivo à participação política das mulheres, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 anistiou os partidos que o descumpriram esse dever, de sorte que seria descabida a imposição de sanções por tal conduta.

12. A destinação equivocada de sobras de campanha, sem que haja indícios de má fé ou obstáculos ao controle da Justiça Eleitoral, não deve ser tomada como irregularidade, mas apenas como inconsistência formal que deve ser sanada mediante o endereçamento correto dos respectivos valores.

13. A ausência de documentos idôneos para a comprovação do recolhimento de recursos de origem não identificada e/ou originários de fontes vedadas ao Tesouro Nacional constitui falha, que, de pouca monta, não ostenta gravidade suficiente para a reprovação das contas, embora persista a obrigação de transferência aos cofres da União.

14. A existência de notas fiscais nas quais o prestador de contas figura como adquirente dos serviços ou produtos contratados impõe-lhe o ônus de esclarecer a falta de informações nos autos que respeitem às despesas respectivas; a só afirmação de desconhecimento dos gastos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, configurando-se omissão impeditiva do controle das contas apresentadas e, em decorrência da impossibilidade de identificação de sua origem, os valores envolvidos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

15. Apesar da gravidade decorrente de algumas das faltas constatadas, por violarem o primado da transparência e comprometerem o eficaz controle do uso de recursos públicos pela Justiça Eleitoral, o diminuto percentual da expressão monetária do conjunto total de irregularidades em relação ao total das

receitas geridas pelo ente partidário (1,33%), recomenda a aprovação das contas com ressalvas, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16. É inevitável, no entanto, a declaração da obrigação de resarcimento ao erário do equivalente aos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, a fim de que seja preservada a imperatividade do regramento sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à atividade dos partidos políticos.

17. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600074-15.2022.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2025.**

ELEITORAL. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE.

1. “O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE” – Código Eleitoral (Res. TSE 23.604/2019, art. 51, § 2º), de sorte que “independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos” (CE, art. 266, *caput*).

2. Na espécie, o órgão partidário recorrente manifestou seu inconformismo contra o pronunciamento do juízo de primeira instância, mas não atacou, com razões específicas, a motivação da sentença impugnada, talvez por entender que o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal seria aplicável aos processos de prestação de contas.

3. Contudo, “É iterativa a jurisprudência do TSE sobre a matéria, segundo a qual é inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que ‘o recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada [...]’ (TSE, AI 00000446320136090047 – São Domingos/GO; rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; julgamento em 24/03/2022).

4. A ausência de argumentos para demonstrar os desacertos ou equívocos na apreciação das contas pelo julgador singular inviabiliza seu reexame por este Tribunal, que não tem permissão legal para, de ofício, revisar todo o conteúdo de sentenças semelhantes.

5. Recurso não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-84.2022.6.18.0033. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI  
(33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA  
BELO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES SUPLEMENTAR 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. DOCUMENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. JUNTADA INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo legal.

1.1. O art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

1.2. A juntada de documentos encontra-se preclusa quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Na espécie, o Partido juntou documentos após a sentença, em ocasião do recurso eleitoral.

1.3. Não se tratam de documentos novos e nem o recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento oportuno, limitando-se a afirmar que “as referidas contas foram regulamente apresentadas tempestivamente, contudo pelo que parece devido falhas sistemas não foi possível a verificação”.

1.4. Preliminar acolhida. Documentos não conhecidos.

2. O Partido, por intermédio de seus representantes legais, foi regularmente intimado para apresentar as contas, tendo permanecido inerte, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau julgou as contas como não prestadas.

3. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo na ausência de todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.

4. O recorrente não acostou os documentos previstos na legislação no momento oportuno, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600263–75.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JUNTADA INOPORTUNA DE DOCUMENTOS: INADMISSÃO – PRECLUSÃO CONSUMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS QUE CONFIGURAM IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO TEVE A REGULARIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017.

1. É ineficaz a juntada de documentos após o prazo para defesa sobre as falhas indicadas pela unidade técnica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 36, §§ 7º, 10 e 11, da Resolução TSE 23.604/2019. Precedentes. Preliminar acolhida.
2. A ausência do “Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital” compromete a presunção de regularidade do balanço contábil da agremiação, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações tributárias (Res. TSE 23.546/2017, art. 2º, caput e parágrafo único), circunstância que afeta a confiabilidade das contas prestadas e pode justificar, per se, a desaprovação das contas.
3. A inexistência de elementos probatórios que evidenciem origem de receita financeira auferida caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), irregularidade de natureza grave que afeta diretamente a transparência das contas e obstrui a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Por outro lado, é necessário o recolhimento da cifra ao Tesouro Nacional, ainda que seja de pequena monta.
4. A falta de notas fiscais e de elementos aptos a supri-las nos moldes do artigo 18, caput e § 2º, da Resolução TSE n° 23.546/2017, compromete a lisura da contabilidade partidária e impede a fiscalização que deve ser exercida pela Justiça Eleitoral com o escopo de identificar a origem e a destinação das receitas obtidas, caracterizando, por esses motivos, irregularidade grave que pode causar a reprovação das contas partidárias.
5. Não obstante a literalidade da resolução de regência (Res. TSE 23.546/2017, art. 18, § 4º), a jurisprudência consolidada deste Tribunal se orienta no sentido de relativizar a exigência da emissão de cheques nominativos e cruzados para a regularidade dos gastos partidários e, assim, admite a comprovação de despesas por outros meios, desde que transpareçam o destino dos pagamentos efetivados, como ocorreu na espécie. Irregularidade superada.

6. A regularidade da distribuição e aplicação de recursos do Fundo Partidário – FP requer não só “a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”, mas também o cumprimento, entre outras, das “normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)”, com a que institui o regime ou princípio contábil da competência (Anexo à Res. CFC 1.374/2011, OB17. e subitens 4.49 e 4.50), o qual significa, grosso modo, que as receitas e as despesas devem ser documentadas nos balanços relativos aos períodos em que ocorrem, por mais que os pagamentos sejam efetivados em períodos distintos.

6.1. A inexistência de registro de despesas a pagar nas contas dos exercícios em que foram contraídas (2017 e 2018), somada à ausência de justificativa plausível para tanto, compromete a eficácia probatória da documentação anexada ao processo para demonstrar a origem dos dispêndios efetivados no ano-base da prestação de contas (2019), notadamente quando se observa que as notas fiscais e outros documentos se referirem a fatos pretéritos à data de sua emissão.

6.2. De modo semelhante, parte da documentação relativa a despesas com serviços advocatícios revela que, apesar de contraídas em 2018, foram liquidadas somente em 2019. Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade, por desatenção ao regime de competência.

7. O instrumento contratual trazido ao processo com a descrição do respectivo objeto, referência o endereço da agremiação, especificação do custo total da obra e a forma de pagamento ajustada, cotejado com as notas fiscais e os recibos emitidos pela construtora, são suficientes para comprovar a realização de despesa referente à reforma da sede da agremiação, porquanto atendidas as exigências básicas do disposto nos artigos 18, caput, e 35, caput, inciso II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Inconsistência afastada.

8. A incongruência parcial entre os dados de um contrato formalizado para a prestação de serviços de propaganda configura falha que, não esclarecida satisfatoriamente, implica irregularidade de parte das despesas realizadas, cujo montante deve ser restituído ao erário, por envolver verbas de origem pública.

9. Não há necessidade do acréscimo de documentação acessória “quando o serviço contratado e a sua vinculação à atividade partidária forem comprovados por notas fiscais” (TSE, AgR-PC-PP 0601828-80/D; DJE de 26/11/2021), pois na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res. TSE 23.546/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação (...) não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto” (TSE, PC 060027357 – Brasília/DF; DJE de 08/03/2023, Tomo 34). Na espécie, as notas fiscais em alusão são formalmente idôneas, contêm descrição bastante do material fornecido e não há elementos que suscitem dúvida quanto à entrega desses produtos, de sorte que descabe a consideração do gasto como irregular apenas porque não foi atendida a exigência de elementos probatórios adicionais.

10. É assente na jurisprudência que o pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) não pode ser realizado com recursos do Fundo Partidário, por expressa vedação normativa. Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade quanto a esse aspecto.

11. Inexistindo dúvida objetiva que lhe afete a idoneidade, a documentação relativa a despesa com a organização e a realização de evento para promoção da participação política das mulheres – contrato e nota fiscal com descrição detalhada dos serviços contratados – é suficiente para atender ao disposto no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017. Irregularidade inexistente.

12. A ausência de referência, na nota fiscal e no recibo emitido pela fornecedora, a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres implica inobservância do disposto no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017 e impede a verificação da destinação efetivamente dada à quantia despendida, configurando irregularidade grave.

13. É imperativa a desaprovação das contas, dada a configuração de irregularidades graves, obstrutivas da transparência da movimentação financeira empreendida e do eficaz controle da aplicação de recursos públicos, cuja expressão monetária, ademais, é significativa no contexto contábil.

14. Impõe-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares (Res. TSE 23.546/2017, art. 49, caput, primeira parte), atualizados e acrescidos de juros, e, em atenção às peculiaridades do caso, especialmente quanto à proporcionalidade entre as irregularidades verificadas e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária, a aplicação de multa no percentual médio de 10% do somatório das faltas (Res. TSE 23.546/2017, art. 49, caput e §§).

15. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário para que proceda à devolução do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601194-10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO EMISSÃO DO RECIBO NO SPCA PARA REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica identificou a existência de movimentação financeira na conta destinada a movimentar recursos doados por terceiros sem registro na prestação de contas. Irregularidade grave, considerando a apresentação do extrato de prestação das contas sem movimentação nas receitas.
2. O Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) não possui limitação quanto ao lançamento dos valores do Fundo Partidário recebidos pela, agremiação, permitindo a indicação do número do recibo eleitoral emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme determina o art. 7º, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade não afastada.
3. Não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, quando os valores envolvidos nas irregularidades correspondem ao total das despesas declaradas no extrato de prestação de contas.
4. Contas desaprovadas.

## 9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600088-76.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE MAIO DE 2023.**

### **RESOLUÇÃO – 467, DE 08 DE MAIO DE 2023.**

Altera a Resolução TRE/PI nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da Assessoria Jurídica da Presidência para a Coordenadoria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600099-08.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.**

### **RESOLUÇÃO N° 468, DE 16 DE MAIO DE 2023**

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Lourenço do Piauí – 13ª Zona Eleitoral.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600087-91.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO. ARTIGO 7º DA LEI N° 10.520/2002. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – A recorrente não apresentou amostra do objeto licitado, desatendendo ao disposto no item 14. 1, “c”, do Edital do Procedimento Licitatório nº 69/2022-TRE/PI. Por outro lado, participou do certame mesmo impedida de contratar com a União, infringindo a regra especificada no 14.1, “h”, do referido edital.

2 – O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que aplicação da penalidade prevista no 7º da Lei nº. 10.520/2002 independe da fase do certame (Acórdão TCU nº 754/2015 – Plenário).

3 – Assim, a Comissão de Sindicância não ultrapassou os limites estabelecidos pelas normas de regência, porquanto procedeu de acordo com os ditames previstos da lei e do edital regulamentador do certame, o qual previa, para hipótese considerada, a aplicação de “multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do lance” (Art. 14.2, “b”). Não há, pois, o que reparar na decisão final que concluiu pela aplicação dessa sanção.

4 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600093-98.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

**RESOLUÇÃO N° 469, DE 25 DE MAIO DE 2023**

Altera a Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ-SAÚDE.

## 10. PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600242–63.2020.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. SUPOSTA CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

- Inviável a aplicação da pena de multa diante da ausência de previsão legal, cabendo à Justiça Eleitoral, caso as propagandas sejam irregulares, a adoção das providências necessárias para impedir a veiculação (suspensão), além da concessão de direito de resposta. Contudo, houve perda do objeto diante do encerramento do período eleitoral.
- Recurso conhecido e desprovido.

## 11. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600272–40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41–A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Improcedência da liminar de cerceamento de defesa, em razão da inquestionável imparcialidade da testemunha Sr. Jailson dos Santos de Jesus, pois a simples ligação política não é motivo, por si só, para gerar suspeição ou impedimento testemunhal.
2. A condenação pelo crime de captação ilícita de sufrágio deve amparar–se em prova robusta pela qual se demonstre, de modo indubitável, a prática do crime imputado ao réu, fato comprovado no presente caso.
3. O art. 41–A da Lei 9504/97 não permite interpretação extensiva em relação a suas penalidades, de modo que não pode ser aplicada inelegibilidade ao réu. Entendimento firmado na jurisprudência eleitoral. Reforma da sentença em relação a esse ponto.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600556–27.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.**

ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO SEM PRÉVIO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 33, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997, E 17, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Observa–se nos autos que o infrator, nos termos da sentença impugnada, compartilhou informação pela plataforma *Facebook*, a qual tratava de dados de pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral há menos de cinco dias do compartilhamento, em desatenção ao disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando–o à sanção pecuniária (multa) prevista no § 3º do mesmo artigo da Lei das Eleições, combinado com o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3 – É certo que a descrição da conduta, nos termos do § 3º, não menciona, expressamente, o prazo de cinco dias como elementar do tipo. Porém, a interpretação do parágrafo 3º deve ser feita em correlação com o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, de sorte que, contextualmente, a norma proibitiva de que se cuida inclui o decurso do prazo de cinco dias para a divulgação de pesquisa de opinião pública; a inobservância desse interregno implica o cometimento da infração.

4 – A configuração do ilícito independe de má-fé do agente; basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade (livre e consciente) de divulgar a pesquisa antes de efetivado o respectivo registro junto à Justiça Eleitoral. Não é necessária também influência efetiva no processo eleitoral; a divulgação inoportuna dos dados ou do resultado da pesquisa é suficiente para a concretização do suposto normativo.

5 – A veiculação do nome da instituição realizadora, do período de realização das entrevistas e da quantidade de eleitores entrevistados confere a aparência de pesquisa ao trabalho realizado, ainda que não tenha observado o rigor metodológico comumente exigível, o que é bastante para patentejar a ilicitude do fato.

6 – Conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema, “todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no *Facebook*, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 (...). Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados” (TSE, REsp 53.821; rel. Min. ADMAR GONZAGA; DJE de 08/06/2018, Tomo 112, p. 110).

7 – Em relação ao *quantum* da multa imposta, descabe revisão, porquanto arbitrada no mínimo normativo, consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

8 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE RELAÇÃO DE ELEITORES. DÚVIDA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELAS ANOTAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Incerteza de quem seria a propriedade do material irregular de campanha apreendido em abordagem policial durante o período eleitoral.
- Relação de nomes, local de votação, endereços e alguns com o número de telefone.
- Caso em que, além do Representado negar qualquer vínculo com a documentação, houve abordagem policial quando o recorrente pegava carona em carro de apoiador de candidatura contrária e que também teve material de campanha apreendido.
- Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade.
- Portanto, paira a incerteza de quem seria o portador da documentação apreendida: o motorista do carro ou o passageiro carona (candidato representado), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas.
- Documentos que precisavam ser corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio.
- Os envolvidos forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos.
- Constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade.
- A mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa por ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado.
- Ausência de provas que infirmem as alegações quanto à origem e ao destino, pois o recorrente esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada naquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação e o respectivo comprador. A seu turno, tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como a razão de estar com a referida quantia no momento da abordagem policial. Ressalto que não houve qualquer produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente.
- Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova

negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138).

- A partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente seja proprietário do material apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe.
- É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais.
- Inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.
- Sentença reformada. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedentes as acusações formuladas na inicial.

## 12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600035–95.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. PENDÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1 – Consoante previsto normativamente, o levantamento da situação de inadimplência pressupõe, entre outras exigências, o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos pelo candidato (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).

2 – Na hipótese, o candidato requerente não comprovou, nos autos, o recolhimento ao erário da quantia especificada no Acórdão TRE-PI nº 060140461, descumprindo, portanto, a exigência imposta pela norma cogente, sendo imperativo o indeferimento da regularização pretendida.

3 – Requerimento de regularização indeferido.

### 13. ANEXO I – DESTAQUE

**RECURSO ELEITORAL N° 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrentes:** Odival do Socorro Costa Serejo e Francisco de Assis de Souza de Oliveira

**Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

**Recorrido:** Everaldo Batista Lima

**Advogado:** Ailton Vasconcelos Ponte (OAB/PI: 3.909)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE RELAÇÃO DE ELETORES. DÚVIDA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELAS ANOTAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Incerteza de quem seria a propriedade do material irregular de campanha apreendido em abordagem policial durante o período eleitoral.
- Relação de nomes, local de votação, endereços e alguns com o número de telefone.
- Caso em que, além do Representado negar qualquer vínculo com a documentação, houve abordagem policial quando o recorrente pegava carona em carro de apoiador de candidatura contrária e que também teve material de campanha apreendido.
- Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade.
- Portanto, paira a incerteza de quem seria o portador da documentação apreendida: o motorista do carro ou o passageiro carona (candidato representado), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas.
- Documentos que precisavam ser corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio.

- Os envolvidos forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos.
- Constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade.
- A mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa por ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado.
- Ausência de provas que infirmem as alegações quanto à origem e ao destino, pois o recorrente esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada naquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação e o respectivo comprador. A seu turno, tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como a razão de estar com a referida quantia no momento da abordagem policial. Ressalto que não houve qualquer produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente.
- Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138).
- A partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente seja proprietário do material apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe.

- É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais.
- Inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.
- Sentença reformada. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedentes as acusações formuladas na inicial.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recursos em Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio interposto por Francisco de Assis de Souza Oliveira e Odival do Socorro da Costa Serejo em face da sentença do Juiz Eleitoral da 3<sup>a</sup> da Zona Eleitoral de Parnaíba-PI, que julgou PROCEDENTE a ação com o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, perpetrada pelo representado Odival do Socorro Costa Serejo, nas Eleições Municipais de 2020.

Referido *decisum* condenou Odival do Socorro da Costa Serejo à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); decretou a anulação dos votos por ele recebidos nas Eleições Municipais de 2020, cassando o seu diploma; e declarou a sua inelegibilidade por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020.

Na inicial, o EVERALDO BATISTA LIMA sustentou que “ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, conhecido pela alcunha de PIRATA, candidato a vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), juntamente com sua esposa SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, possuíam um esquema arquitetado de compra de votos para vencer o pleito municipal proporcional”. Ao final, requereu a cassação do registro de candidatura do representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO (O PIRATA) e aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos e procuração (id. 21862976). Cópia do Inquérito Policial no id. nº 21862981.

Na sequência, defesa apresentada por Francisco de Assis de Souza de Oliveira sustentando a ausência de “indício de que 1) a lista encontrada refere-se a eleitores de Parnaíba – PI; 2) que tais eleitores tenham sido agraciados com vantagens oferecidas pelo 1º Investigado “Pirata”; 3) que tenham recebido vantagens em troca de votos ou mesmo que 4) os Investigados tivessem conhecimento ou participação na confecção da citada lista”. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e procuração (id. 21862996).

Odival do Socorro Costa Serejo também apresentou defesa afirmando que “os valores eram oriundos de transações lícitas da empresa do representado e da venda da propriedade do mesmo naquela semana (...) declara que seguia de carona e quando adentrara ao veículo já estavam lá todos os pertences contidos nele”. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e procuração no id. 21863010.

Sem oitiva de testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelo Promotor Eleitoral requerendo a procedência da ação para cassar, multar e declarar inelegível o representado Odival do Socorro Costa Serejo.

Everaldo Batista Lima e Odival do Socorro Costa Serejo, embora intimados, não apresentaram alegações finais, enquanto as apresentadas por Francisco de Assis de Souza de Oliveira (id. 103965016) foram protocoladas intempestivamente.

Após, a sentença julgou “PROCEDENTE a representação, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no caput do Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Em sede de recursos, Francisco de Assis de Souza Oliveira e Odival do Socorro da Costa Serejo requereram a “reforma da sentença de piso, julgando-se, com isso, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pela evidente falta de provas de ilícitos eleitorais”.

O recorrido foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões, entretanto o prazo legal transcorreu *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo “CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos dois Recursos Eleitorais interpostos (ID's 21863045 e 21863047), pois não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconheceu a procedência da representação, ante ao firme e robusto arcabouço probatório documental e à proporcionalidade e legalidade das sanções impostas”.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, os recursos são cabíveis, tempestivos, interpostos por partes legítimas, razões pelas quais deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Recursos interpostos em face de sentença do Juiz da Zona Eleitoral de Parnaíba-PI que julgou procedente a ação com o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente perpetrada pelo investigado Odival do Socorro Costa Serejo, nas Eleições Municipais de 2020, para:

- a) condená-lo à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) decretar a anulação dos votos por ele recebidos nas Eleições Municipais de 2020 e, consequentemente, cassar o seu diploma;
- c) declarar a sua inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020.

A sentença adotou os seguintes fundamentos:

“(...) Como ressalvado, quedou-se incontroverso que o representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, conhecido como PIRATA, no dia 14/11/2020, foi abordado pela Polícia Militar, a qual, após revistar seu automóvel, encontrou mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro vivo, uma caderneta com relação nominal de eleitores, com referência individualizada de zona e seção eleitoral, bem como a observação manuscrita “Pg” ao lado de alguns nomes, além de material publicitário de campanha eleitoral. (...) Esses requisitos encontram-se nos autos, quais sejam: o representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO era candidato a Vereador, tanto que foi eleito e hoje ocupa o referido cargo; era o proprietário e estava portando os bens apreendidos no momento da apreensão; os beneficiários eram eleitores, o que se constata da planilha com relação nominal, constando informações individualizadas de zona e seções eleitorais; foram realizados pagamentos a eleitores, o que se depreende do grande volume de dinheiro em cédulas apreendido e da observação manuscrita “Pg” que se repetia na caderneta. Os objetos apreendidos se revelam como um explícito “kit de compra de votos”, consistindo numa prova contundente da captação ilícita de sufrágio. A finalidade eleitoral se infere da planilha de beneficiários, com menção à zona e às seções eleitorais, bem como pelo material publicitário eleitoral. Inclusive, o avançado horário noturno, quando ocorreu a apreensão, é o mais utilizado por aqueles que “compram votos”, por ser mais difícil a fiscalização por parte das autoridades. Supor

que essas circunstâncias poderiam enquadrar-se como hipótese diversa daquela prevista no art. 41–A da Lei das Eleições seria exigir do julgador e das contrapartes uma inaceitável ingenuidade, em contradição a toda experiência comum. Na mesma senda, a versão trazida pela investigada, além de não explicar a origem e a destinação desse dinheiro, é contraditória, o que acaba por corroborar tratar-se de um explícito “kit de compra de votos”. Como salientou o *Parquet*, “o representado Odival sequer comprovou a narrativa da sua defesa quanto aos valores apreendidos com o mesmo, tendo em vista que na instrução processual ele não juntou qualquer documento bancário de retirada desses valores daquele que teria comprado um terreno conforme a sua própria narrativa” e “o representado juntou apenas a prova da transferência de um terreno e, segundo o documento, tal transferência só ocorreu em dezembro”. Além disso, se houvesse receio quanto à segurança no transporte ou guarda desses valores, como arguiu o investigado, o menos indicado seria justamente transitar com tal volume de dinheiro em horário noturno, aproximando-se da meia-noite”.

Por aplicável ao caso, transcrevo o teor do art. 41–A da Lei nº 9.504/1997 que assim dispõe:

Art. 41–A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no **especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) *Grifei*.

No caso, o recorrente Odival do Socorro Costa Serejo sustenta que não foi eleito e não ocupa o cargo de Vereador de Parnaíba–PI, sustentando ter ficado na suplência do partido PROS, bem como que “*as provas usadas para propositura da ação limitam-se a notícias de sites, reportagens, e documentos referentes ao IPL n° 0028/2020 (Retomado no EPOL nº 2020.0116653)*”.

Sustenta que “na noite do dia 14/11/2020, decidira aceitar carona do nacional DANILÓ, onde o mesmo em forma de emboscada por saber que o representado sempre aos fins de semana retirava do seu comércio os valores do cofre, devido aos constantes assaltos a si e seus vizinhos e transferia para sua casa e ainda que naquela semana o mesmo efetuara a venda de propriedade sua”.

Acrescenta que “Danilo convidou o Representado para dar a este uma carona e, após iniciado o percurso, mudara o veículo de direção convidando o representado e sua esposa para jantar em restaurante do calçadão cultural. Ora Excelências, em questões de metros o veículo fora abordado por policiais próximos a zona central da cidade, a praça da graça, e posteriormente conduzidos a delegacia sem nenhuma explicação e nem mesmo direitos preservados”.

Informa que “os valores eram oriundos de transações lícitas da empresa do representado e da venda da propriedade do mesmo naquela semana. Além da origem do valor devidamente comprovado, o seu destino também o é já que o representado inclusive havia adquirido um kit para geração de energia solar e teria de no próximo dia útil efetuar o pagamento do mesmo, fato que não ocorreu devido a apreensão dos referidos valores. O representado declara que seguia de carona e quando adentrara ao veículo já estavam lá todos os pertences contidos nele”.

Argumenta ser de oposição, enquanto os santinhos encontrados eram de candidatos de outros partidos, coligação ou situação.

Pois bem. Do auto de Apresentação e Apreensão, observo o detalhamento do material encontrado no carro naquele momento, vejam:

1. O Valor de R\$ 41.890,00 (quarenta e um mil oitocentos e noventa reais);
2. Uma sacola plástica contendo centenas de "santinhos" dos candidatos a vereadores: O Pirata do Pros e do candidato a Prefeito Samaronne do PSD;
3. Um caderno/agenda aramado contendo nome de bairros e de colaboradores;
4. Uma prancheta contendo diversos documentos, tais como: Edital nº 35 — TRE/3<sup>a</sup>ZONA; Folha Resumo Cadastro único — V7;
5. Dez formulários contendo nome, número do título, zona, endereço telefone, Seção com nomes de centenas de pessoas devidamente cadastradas;
6. Uma folha com o título “Relação das Gratificações” contendo o nome de dezena de pessoas, juntamente com seis folhas contendo nomes, horários, telefone de contato, etc.
7. Um celular Xiaomi da cor preta pertencente ao nacional Odival do Socorro Costa Serêjo;
8. Um Celular SAMSUNG Galaxy J6 pertencente a nacional Silvana Pereira do Nascimento.

Por outro lado, quanto ao material (em especial, a relação de nomes, número de título de eleitor, local de votação, endereços e alguns também com o número de telefone), observo não haver certeza de que

seriam de propriedade do representado Odival Serejo, pois além do representado sempre negar qualquer vínculo com a documentação, o veículo apreendido não é de sua propriedade, estando de carona.

De observar que também houve a apreensão (Auto o id. 21862981), em poder de DANILo JOSÉ LEITE DA SILVA, condutor do veículo, de uma sacola “plástica contendo aproximadamente milhares de "santinhos" dos candidatos a vereadores: Paulo Pinto do partido Democratas; Edcarlos Gouveia do partido Progressistas; Joãozinho do Trânsito do partido Democratas; Neta do partido Democrata; André Neves do partido Republicanos; Bernardo Lima do Democratas. E do candidato a prefeito: Mão Santa do partido Democratas”.

Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade.

Portanto, a única certeza a esse respeito é a incerteza de quem seria o portador da documentação ilícita: o motorista do carro (Danilo Silva) ou o passageiro carona (representado Odival Serejo), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas (candidaturas a Prefeito: Mão Santa x Samaronne).

É o que depreendo, também, dos termos de declarações dos policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante, o Cabo RAFAEL DO NASCIMENTO SOUSA e os Soldados EDILSON MENDES LOPES e ANTÔNIO AFONSO BATISTA E SILVA, vejam:

Depoimento de RAFAEL DO NASCIMENTO SOUSA: “no dia 14/11/2020, por volta das 23:30h, **foi realizada a abordagem do veículo Gol que era conduzido pelo nacional que se apresentou pelo nome de DANILo**, (...) foi realizada uma busca no veículo, tendo sido inicialmente encontrado inicialmente duas sacolas plásticas contendo farto material de campanha, popularmente conhecido por "santinhos"; **QUE dentre esse material, existia propaganda de um dos ocupantes do veículo, no caso o sr. ODIVAL**, conhecido por PIRATA, candidato ao cargo de vereador; **QUE na outra sacola o material de campanha era de diversos candidatos de urna coligação contrária a do Sr ODIVAL**; QUE foi encontrada ainda uma sacola contendo grande quantidade de dinheiro e uma prancheta contendo relação de eleitores, tudo isso no banco do passageiro do veículo; (...) continuaram a realização de busca no veículo, desta feita, tendo encontrado ainda mais duas bolsas, contendo em seu interior outra grande quantidade em dinheiro”.

Depoimento do soldado EDILSON MENDES LOPES : “(...) QUE, o depoente integrava a guarnição da Polícia Militar em patrulha pelo Centro da cidade, quando verificou um automóvel Gol cinza sendo acompanhado por uma motocicleta Broz branca; (...) **QUE na oportunidade era conduzido pela pessoa que se identificou como DANILo, tendo como passageiro um casal:**

QUE um dos passageiros era um candidato a vereador conhecido como "PIRATA" e sua esposa que se apresentou pelo nome de SILVANA PEREIRA; QUE inicialmente foi realizada uma busca pessoal no condutor e no vereador, nada tendo sido encontrado de relevante; QUE, continuando o procedimento, foi realizado uma busca no automóvel, tendo sido encontrado no banco de trás no bagageiro, **sacolas contendo material de propaganda eleitoral do vereador conhecido por PIRATA e de outros candidatos de coligações diversas;** QUE foi encontrado também uma bolsa contendo grande quantidade de cédulas de real, além de uma prancheta com relações de eleitores, com respectivos endereços e outras informações; QUE essa prancheta com a documentação foi encontrada no banco da frente do passageiro; QUE devido à aglomeração de pessoas no local, os policiais militares resolveram conduzir aquelas pessoas e o veículo até a Delegacia de Polícia Federal; QUE chegando na delegacia, continuaram a realizar busca no interior daquele automóvel, tendo sido encontradas mais duas bolsas contendo grande quantidade de dinheiro em espécie, que estavam no banco de trás do automóvel;

Depoimento do Soldado ANTÔNIO AFONSO BATISTA E SILVA: “(...) na noite do dia 14/11/2020 realizava ronda ostensiva em torno do bairro Centro, nesta cidade; QUE, por volta das 23:40h, a guarnição observou um veículo Gol cinza sendo acompanhado por uma motocicleta Broz branca, se deslocando na contramão, fato que causou a perseguição daquele veículo pela viatura, uma vez que podia se tratar de uma tentativa de assalto; (...) QUE ao realizarem a abordagem no veículo, verificou-se que estavam sendo transportados três pessoas naquele automóvel; QUE inicialmente procederam uma busca pessoal nas pessoas do sexo masculino, sendo que nada foi encontrado; **QUE seguindo o procedimento, foi realizado uma busca no automóvel, tendo sido achado de imediato material de propaganda eleitoral, espalhado por todo o veículo; QUE esse material era de um dos ocupantes daquele automóvel que está concorrendo ao mandato eletivo de vereador no Município de Parnaíba/PI; QUE também foi encontrado material de propaganda eleitoral de vários outros candidatos que concorrem à eleição nesse município;** QUE em seguida, foi encontrada um saco plástico contendo grande quantidade de dinheiro que estava no banco do passageiro, assim como também foi encontrada uma prancheta contendo relações de eleitores e outros; QUE, nesse momento, os policiais resolveram parar a busca no veículo, conduzindo todos os ocupantes e o carro para a Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI, em razão da aglomeração de pessoas que se formou no local; QUE chegando na sede da Delegacia de Policia Federal continuaram as buscas no veículo, resultando na arrecadação de duas bolsas com grande quantidade de dinheiro, encontradas no banco de trás do veículo; (...).”.

Observo, ainda, que, em interrogatório, Odival Serejo declarou “QUE no veículo também foram encontradas outras relações de eleitores, sendo que em relação a essas, não são de propriedade do declarante;

QUE acredita que essa relação a essa, acredita que seja de propriedade do dono do veículo; QUE também foi encontrado naquele veículo, um material de propaganda do interrogado, conhecido como "santinhos"; QUE também naquele veículo, foi achado o mesmo material de propaganda relacionado à candidatos contrários ao grupo político do interrogado, sendo que estes seriam de propriedade do dono do automóvel".

Ressalto que o condutor do veículo, Danilo José Leite da Silva declarou na delegacia que:

"os policiais militares fizeram uma busca pessoal no veículo GOL, cor azul, placas OUA-8362, **de propriedade do declarante, embora registrado em nome de sua mãe**; (...) em decorrência desta busca veicular, foi encontrado no piso do passageiro, uma bolsa contendo grande quantidade de dinheiro em espécie; QUE esta bolsa foi encontrada nos pés do Senhor ODIVAL; QUE, ainda no veículo, no banco traseiro, foi encontrado grande quantidade de material de propaganda eleitoral do candidato a vereador, o senhor Odival e de outros políticos de coligação contrário do nacional Odival; que na mesma bolsa com o dinheiro encontrado também foi achado uma prancheta contendo a relação de pessoas onde foram realizadas visitas pelo candidato Odival, dias antes; que diante disso foram todos conduzidos à delegacia de polícia federal em Parnaíba/PI; que o declarante afirma que quando o senhor Odival e sua esposa entraram em seu veículo, já estavam de posse de uma bolsa, onde foram encontrado a relação de pessoas visitadas conforme informado anteriormente; que o declarante afirma que sabia apenas que tinha uma determinada quantia em dinheiro, não sabendo informar o valor total (...)".

Assim, entendo que os documentos precisavam ter sido corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio.

No caso, Odival do Socorro Costa Serejo, Silvana Pereira do Nascimento e Danilo José Leite da Silva forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos.

O autor da presente representação também não providenciou outros elementos de prova de sorte a desvendar o verdadeiro proprietário do material irregular.

Por certo, constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade.

Assim, a mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa pelos ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado.

Nesse sentido, trago trecho de ementa de julgado do TSE:

**(...) De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.** 4. Agravo regimental não provido. (*Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrade, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 66, Data 10/04/2012, Página 20*).

Quanto ao valor encontrado com Odival Serejo, observo a ausência de provas que infirmem suas alegações quanto à origem e destino, pois esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada na terça ou quarta-feira daquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação (R\$ 50.000,00) e o respectivo comprador.

Eis o teor das citadas declarações:

QUE o interrogado afirma que a sua renda vem de sua sorveteria e imóveis alugados; QUE esclarece que o valor que transportava naquele momento é fruto, em grande parte, da venda de um terreno, realizado na terça ou quarta feira dessa semana; QUE esse imóvel encontra-se situado na Av. Dr João Silva Filho, s/n, bairro Planalto, Parnaíba/PI; QUE esse terreno foi vendido pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo esse valor recebido em dinheiro; QUE o comprador do seu terreno foi o Sr ARÃO, comerciante do ramo de combustível nessa cidade e pai do candidato a prefeito Sr. SAMARONE; QUE esse terreno foi comprado para a irmã do candidato a prefeito SAMARONE; QUE recebeu esse dinheiro na quarta feira e o guardou no cofre da sua sorveteria; QUE, por conta da grande quantidade de ocorrência de furto e roubo na região onde se localiza sua sorveteria, o interrogado decidiu transportar esse dinheiro na noite do dia 14/11/2020, para sua residência localizada na Rua Coronel Pacifico. N° 573, bairro São José, Parnaíba/PI; QUE para tanto, resolveu aproveitar a carona do sr. DANILLO JOSÉ LEITE; QUE o interrogado esclarece que DANILLO não sabia que o interrogado transportava essa quantia em dinheiro; QUE o interrogado afirma que o restante dos papéis encontrado no veículo não é de seu conhecimento, não podendo afirmar que seja do sr DANILLO JOSE LEITE;

SILVARA PEREIRA DO NASCIMENTO, esposa de Odival Serejo, também foi ouvida na delegacia e relatou:

“QUE, em seguida, realizaram uma busca no veículo, tendo sido encontrado no banco traseiro do veículo e no bagageiro do veículo, algumas sacolas com propaganda eleitoral, tipo "santinho" do seu marido ODIVAL e de outros candidatos de coligações contrária à de seu marido; QUE também foi encontrado numa bolsa em poder da declarante, uma grande quantidade de dinheiro, não sabendo informar a declarante o valor exato; QUE a declarante afirma que foi encontrado uma relação contendo nome de pessoas que haviam sido visitadas há um mês atrás por eles; QUE afirma que não tem conhecimento de nenhuma prancheta com outra relação encontrada no veículo; QUE em razão disso foram conduzidos a Delegacia de Polícia Federal; QUE a interrogada confirma que o dinheiro encontrado no veículo de DANILO é de propriedade do seu marido, fruto da venda de terreno, renda da sorveteria, etc; QUE a interrogada afirma que a prancheta encontrada no veículo não era de sua propriedade e somente a relação contendo o nome e endereço de eleitores eram de sua responsabilidade; QUE acredita que a prancheta e os demais documentos que não eram de sua responsabilidade, seria de propriedade do condutor do veículo, o Sr. Danilo.

Observo, portanto, a sintonia entre os depoimentos do casal, sendo que pequenas divergências nos relatos não servem para incriminar quem quer que seja, ainda mais quando convergem em pontos essenciais.

A seu turno, Odival Serejo tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como o fato de estar com a referida quantia no momento da apreensão, quais sejam:

- a) Contrato de 13 de novembro de 2020 e nota fiscal de 17 de novembro de 2020, referente a aquisição de GERADOR FOTOVOLTAICO 14,08 KWP (id. 21862998), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como forma de justificar qual seria o destino do valor em análise;
- b) Imagens e boletim de ocorrência de furto ocorrido na localidade em data anterior aos acontecimentos, como forma de justificar a necessidade de estar com a quantia no momento da abordagem;
- c) Escritura e protocolo de registro de compra e venda de propriedade, para esclarecer a origem do dinheiro objeto de medida policial.

Ressalto que não houve produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente.

Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de

prova negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138).

De sorte que, a partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente Odival Serejo seja o proprietário do material irregular apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe.

A propósito, das condutas alvo da presente ação, extraio acusações rebatidas e negadas expressamente pelo recorrente Odival Serejo, assim, “diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos (...), é necessária a observância do princípio *in dubio pro sufrágio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, (...) deve ser referendada a vontade popular. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3–23).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE TERMOS DE CESSÃO DE USO. DOCUMENTOS EMITIDOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA NÃO CONDICIONADA AO VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/BA de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porquanto não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político pelo à época prefeito e candidato à reeleição de Piripá/BA em 2020, bem como pelo candidato ao cargo de vice-prefeito e pela Coligação Para o Trabalho Continuar em Boas Mão. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: "(a) captação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) **prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores;** (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (RO-El 0603024-56/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26/10/2020). (...) 7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL* nº 060053753, Acórdão, Relator(a)

*Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrigi, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 66, Data 10/04/2012, Página 20).

Assim, entendo não evidenciada a prática pelo recorrente dos ilícitos narrados na inicial, diante da ausência de provas, o que afasta a configuração dos ilícitos narrados.

O fato é que, para a comprovação de qualquer dos ilícitos narrados, a jurisprudência exige apresentação de provas robustas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se

**caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuênciam do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.** (...) 10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuênciam dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existênciam de conjunto probatório sólido.11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11015, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021*) Negritei.

Enfim, da análise dos autos, observo que não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor em troca de voto.

Ora, é impreterível, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertível de sua prática. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

Assim, inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade.

A par dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial.

É como voto, Senhor Presidente.

**V O T O (V E N C I D O)**

**O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO:** Senhor Presidente e demais membros da Corte,

O eminent juiz relator se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, “para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial”.

Com todas vêrias, e de forma sucinta, discordo de Sua Excelência, porquanto os meios de prova mencionados em seu próprio voto – com transcrição, inclusive, de declarações colhidas em instrução, comprovam suficientemente a materialidade e a autoria dos fatos objeto de apuração nos autos.

Reitero a compreensão que tenho manifestado no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal (*Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*) a situações semelhantes à discutida neste processo. Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação" (REsp 130570/SP).

O argumento da necessidade de prova “robusta”, “contundente”, etc., significa inviabilizar a aplicação da lei, no particular, pois tal exigência é inconciliável com a realidade de condutas criminosas da espécie são praticadas com os cuidados e a astúcia reputados aptos para ocultá-las o máximo possível.

Nesse passo, adoto os fundamentos da sentença impugnada como razões para decidir e, assim,  
**VOTO pelo desprovimento do recurso.**

É como voto.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrentes:** Odival do Socorro Costa Serejo e Francisco de Assis de Souza de Oliveira

**Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

**Recorrido:** Everaldo Batista Lima

**Advogado:** Ailton Vasconcelos Ponte (OAB/PI: 3.909)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Sebastião Firmino Lima Filho (convocado) e Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada da Juíza Lucicleide Pereira Belo. Declarou-se suspeito Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 29 A 31.5.2023**

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP**

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	48	76	28
Resultado CNJ	24	62	38

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MARÇO DE 2023

\* Classes não consideradas nas metas do CN.

10

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2						
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer					
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
CC*	0	1	0	CC*	1	0	0	PA*	1	0	0	CTA	1	0	0
PA *	2	0	0	CUMSEN*	1	0	0	PC	1	0	2	CUMSEN*	3	0	1
PC	0	5	4	PA *	1	0	0	FET *	1	0	0	PA *	1	0	0
REI	4	3	0	PC	1	4	5	REI	3	1	0	PC	0	0	4
RP	1	0	0	PET *	1	0	0	RROPPO	1	0	0	REI	3	5	1
TOTAIS	7	9	4	REI	1	0	0	TOTAIS	7	1	2	SUSPOP	0	0	1
CNJ	5	8	4	RP	0	0	1		3	3	4	TOTAIS	8	5	7
	12	12	7	TOTAIS	6	4	6	CNJ	5	1	2	CNJ	4	5	6
* Classes não consideradas nas metas do CNJ				CNJ	2	4	6					* Classes não consideradas nas metas do CNJ		11	7

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

CNJ 2 10

11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	26	82	56
Resultado CNJ	15	64	49

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE ABRIL DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal					
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo				
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col			
PA *	3	8	0	CUMSEN*	1	0	0	PA *	1	0	0
TOTAIS	3	8	5	PA *	1	0	0	PC	0	2	5
CNJ	0	0	0	PC	0	4	2	REI	4	5	0
				REI	3	1	0	TOTAIS	5	7	5
					5	5	2	CNJ	4	7	5
					7	2	2		12	7	8
					CNJ	7	4				

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2					
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Fárrer				
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col			
CUMSEN*	3	0	2	MSCIV	0	1	CC*	0	1	0	CTA	0	0	1
PA *	0	2	0	PC	0	5	PA *	0	1	0	CUMSEN*	0	1	1
PC	0	6	3	PET *	0	1	PC	0	2	1	PC	0	7	5
PET *	1	0	0	REI	3	1	PET *	0	0	1	PET *	1	0	0
REI	2	3	0	TOTAIS	3	8	REI	0	3	0	REI	3	1	0
TOTAIS	6	11	5	CNJ	3	13	TOTAIS	0	7	2	RC	0	1	0
CNJ	2	9	3		10	CNJ	0	9	9	TOTAIS	4	10	7	
	12	16	10		12		CNJ	0	5	1	CNJ	3	9	6
								6	6			15	12	

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ